

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO

BÁRBARA RYUKITI SANOMIYA

**A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA COMO
MEIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

São Paulo

2017

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO

BÁRBARA RYUKITI SANOMIYA

**A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA COMO
MEIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Área de Concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade, sob a orientação da Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches.

São Paulo

2017

Sanomiya, Bárbara Ryukiti.

A responsabilidade socioambiental da empresa como meio para o desenvolvimento sustentável. / Bárbara Ryukiti Sanomiya. 2017.

87 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2017.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches.

**A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA
COMO MEIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito

Banca Examinadora:

Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches
Orientadora

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

São Paulo, ____ de _____ de 2017

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me permitir vencer mais essa etapa.

Aos meus pais Rita de Cassia P. Sanomiya e Renato Ryukiti Sanomiya, pelo amor e apoio que sempre me dedicaram, principalmente nos momentos mais difíceis. A minha irmã Fernanda Ryukiti Sanomiya, por tudo que já vivemos juntas e seu carinho. E toda minha família.

À Professora e Orientadora Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, por ter dedicado parte do seu tempo e da sua louvável sabedoria à orientação do meu trabalho.

Aos professores do programa de Mestrado da UNINOVE, a quem na pessoa doA professora Dra. Monica Bonetti Couto, que sempre se mostrou disposta a me auxiliar com as dúvidas, independentemente do momento, sem qualquer reclamação ou indisposição, atendendo-me prontamente, e demais professores, pelo apoio, atenção, compreensão e paciência, agradeço a todos pelo conhecimento que transmitiram e exemplo na docência que sempre conservarei comigo.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o resultado final dessa pesquisa, muito obrigada.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades,
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

RESUMO

Tema relevante nas relações jurídicas é o papel da responsabilidade socioambiental no setor privado como meio para o desenvolvimento sustentável. Busca-se, inicialmente, a análise crítica dos princípios e garantias ambientais assegurados na legislação vigente, com foco no setor privado para se verificar a responsabilidade socioambiental das empresas, uma vez que o Poder Público esta insuficiente e não figura como o único sujeito a tutelar o meio ambiente. Em seguida, analisa-se o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, bem como os seus desafios e o enfoque social. Ato contínuo, faz-se um paralelo entre a ética e o direito ambiental, destacando-se, ainda, a moral. Por fim, analisa-se a postura do setor privado frente à responsabilidade socioambiental e a ética ambiental nos dias atuais. A abordagem na presente pesquisa propõe uma responsabilidade socioambiental empresarial com base no princípio da precaução, bem como nos demais princípios que tornem possível um desenvolvimento sustentável, garantidores de um meio ambiente sadio para a presente e futuras gerações como dispõe a atual Constituição Federal. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo com análise da literatura jurídica e da legislação vigente.

Palavras-chave: Empresa sustentável. Desenvolvimento sustentável. Responsabilidade socioambiental. Ética ambiental.

ABSTRACT

Relevant subject in legal relations is the role of environmental ethics in the private sector as means for sustainable development. Search, initially, the critical analysis of the environment principles and guarantees provided in the legislation, focused on the private sector to verify the environmental ethics and environmental responsibility of companies, since the government remains sufficient and does not figure as subject only to protect the environment. Then analyzes the environment and sustainable development as well as its challenges and social focus. Subsequently, it is a parallel between ethics and environmental law, highlighting also the moral. Finally, analyzing the position of the private sector front to environmental responsibility and environmental ethics today. The approach in this research proposes an environmental business ethics based on the precautionary principle as well as the other principles that sustainable development become possible, guaranteeing a healthy environment for present and future generations as does the Federal Constitution. It uses the hypothetical-deductive method with analysis of legal literature and law.

Keywords: Sustainable company. Sustainable development. Environmental responsibility. Environmental ethics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	12
1.1. Tutela Jurídica do Meio ambiente	17
1.2. O direito ambiental e seus princípios.....	21
1.2.1.Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado	25
1.2.2.Princípio da Prevenção	28
1.2.3.Princípio da Precaução	29
1.2.4.Princípio da Reparação.....	31
1.2.5.Princípio da Responsabilidade Ambiental: Do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador	32
1.3. Desenvolvimento sustentável e seus desafios.....	34
1.4. A sociedade e o desenvolvimento como liberdade	39
2. A EMPRESA COMO SUJEITO ATIVO DO DESENVOLVIMENTO.....	46
2.1. Noções econômicas e jurídicas da empresa	46
2.2. Os impactos da globalização do mercado econômico.....	50
2.3. Sustentabilidade empresarial	54
3. A EMPRESA FRENTE À RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL.....	56
3.1. A ética e o direito.....	61
3.2. Responsabilidade socioambiental e a ética ambiental nas empresas	66
3.3. A construção de um desenvolvimento econômico sustentável.....	74
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a responsabilidade socioambiental no setor privado como meio para o desenvolvimento sustentável, em uma análise crítica da empresa como sujeito ativo da sociedade.

Deste modo, far-se-á uma análise crítica do comportamento do setor privado e a relação com o mercado produtor, em atenção aos principais princípios ambientais, bem como à ética ambiental e à responsabilidade socioambiental das empresas, à prevenção dos impactos ambientais e à proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, como direitos a serem assegurados às presentes e futuras gerações.

Inicialmente, far-se-á uma análise sobre o meio ambiente e as tutelas de preservação, bem como o estudo do direito ambiental e seus princípios fundamentais, entre eles: o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da reparação e princípio da responsabilidade ambiental.

Enfocando nas suas especificidades será estudado o direito ambiental como ramo do direito difuso, a partir da análise da quebra da dicotomia clássica entre direito público e privado, nos tempos de pós-modernidade, com fundamentação legislativa na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Por seguinte, serão apresentados conceitos como: direitos metaindividuais homogêneos e coletivos e a sua tutela pelos princípios que regem o processo coletivo, bem como os de seus órgãos de atuação, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Destacar-se-á, ainda, o desenvolvimento sustentável, evidenciando a relação entre a empresa e a sustentabilidade, a sociedade e o seu desenvolvimento.

O segundo capítulo estabelece noções econômicas e jurídicas de empresa, pois apenas lhe quer tratar como um tipo de atividade ou organização econômica, para que se demonstre a função da empresa como sujeito ativo de proteção ambiental, enfatizando a sustentabilidade ambiental empresarial, e os impactos que a globalização trás ao meio ambiente.

No terceiro capítulo a abordagem será em torno da empresa, enfatizando-se a função social, a responsabilidade social, traçando um paralelo com a ética, sob o aspecto do direito ambiental e sua influência para o setor privado, salientando-se a responsabilidade socioambiental, o desenvolvimento sustentável.

Ressalta, ainda, para a responsabilidade socioambiental que, juntamente com a função social, constituem-se elementos indissociáveis, e que o desenvolvimento das metas da empresa guarda relação direta com o respeito necessário aos direitos e interesses comuns, da empresa e da sociedade, afastando-se totalmente a ideia de exploração econômica voltada apenas ao lucro.

O presente estudo versará sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como um direito difuso pertencente às presentes e futuras gerações. A partir da evolução nas relações sociais e sob o ponto de vista econômico, observa-se como consequência natural o desequilíbrio ambiental.

Desta forma o legislador obriga-se a acrescentar o devido valor ao meio ambiente em atenção ao desenvolvimento sustentável. Valor este destacado pela Constituição Federal de 1988, que apresentou mecanismos para a proteção e controle da matéria.

Sendo o Direito Ambiental matéria interdisciplinar, vale lembrar que, para se atingir o referido desenvolvimento sustentável, se faz necessário observá-lo sob muitos aspectos, principalmente o social, o empresarial e o econômico, para a garantia de condições dignas de subsistência das pessoas, com a melhoria da qualidade de vida por meio do desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos ambientais.

A Constituição Federal garante o direito a um meio ambiente equilibrado e uma vida saudável, para a presente e futuras gerações. Contudo, perseguir tal objetivo não é atribuição exclusiva do Poder Público, apesar da imposição constitucional, mas, sim, uma ação em conjunto com toda a sociedade, empresas e demais órgãos, como uma força tarefa para a preservação dos danos ambientais.

O desafio do desenvolvimento sustentável exige renovação da mentalidade, da cultura para reestruturar a produção e o consumo, reduzir a disparidade entre ricos e pobres, moderar o crescimento demográfico, assim como incentivar a mudança dos valores éticos. O termo sustentabilidade é um imperativo moral e ético, o qual deve haver equilíbrio entre o homem e a natureza.

Para tanto, os deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável há de serem analisadas, com foco no setor privado para se verificar a ética ambiental e responsabilidade socioambiental nas empresas, uma vez que o poder público não resta suficiente e não constitui o único sujeito a proteger o meio ambiente, propõem-se que haja uma responsabilidade socioambiental a ponto de se respeitar e amparar não só o princípio da precaução, mas todos os princípios, para que seja possível um desenvolvimento devidamente sustentável.

Se valendo da linha de pesquisa que seria: Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito, dentro do programa “Justiça, Empresa e Sustentabilidade”. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo com análise da literatura jurídica e da legislação vigente, para solucionar a problemática proposta.

Sendo assim a problemática do trabalho seria se Setor privado, em especial as empresas, possui responsabilidade socioambiental para realização do desenvolvimento sustentável?

Finalmente, a pesquisa ora apresentada não possui o condão de esgotar a problemática em torno do tema, mas de desenvolver um diálogo entre as fontes e possibilitar uma reflexão crítica fundamentada sobre os ideais da sustentabilidade.

A responsabilidade socioambiental no setor privado como meio para o desenvolvimento sustentável é de relevância nas relações jurídicas. Busca-se, inicialmente, a análise crítica dos princípios e garantias ambientais assegurados na legislação vigente, com foco no setor privado para se verificar a responsabilidade socioambiental das empresas, uma vez que o Poder Público está insuficiente e não figura como o único sujeito a tutelar o meio ambiente. Em seguida, analisa-se o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, bem como os seus desafios e o enfoque social. Ato contínuo, faz-se um paralelo entre a ética e o direito ambiental, destacando-se, ainda, a moral. Por fim, analisa-se a postura do setor privado frente à responsabilidade socioambiental e a ética ambiental nos dias atuais. A abordagem na presente pesquisa propõe uma responsabilidade socioambiental empresarial com base no princípio da precaução, bem como nos demais princípios que tornem possível um desenvolvimento sustentável, garantidores de um meio ambiente sadio para a presente e futuras gerações como dispõe a atual Constituição Federal. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo com análise da literatura jurídica e da legislação vigente.

1. O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O mundo em que vivemos esta em constante mudança, porém necessitamos mantê-lo da melhor forma possível, para possibilitar a vida, assim a natureza passa a se mais do que objeto de apropriação, tornando-se elemento essencial para vida.

Desta forma o direito ambiental passa a ser fundamental para a humanidade, estipulando regras e condutas para a preservação do meio ambiente. Conforme raciocínio de Padilha:

(...) o comportamento social que o Direito Ambiental se propõe regra, basicamente as relações humanas com o meio ambiente, representa, no atual estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico mundial, um conjunto de situações conflituosas de dimensões globais, com contornos de extrema complexidade e abrangência, e um acentuado caráter de interdisciplinaridade, a atingir os mais diversos e complexos aspectos do meio ambiente, da vida social, econômica, política e jurídica. (PADILHA, 2010, p. 2018).

O meio ambiente saudável para à presente e as futuras gerações constitui-se em um direito difuso constitucionalmente assegurado.

Os interesses metaindividuais representam a preocupação da sociedade moderna com a tutela não apenas do indivíduo, mas de uma coletividade até indeterminável de pessoas. Tais direitos encontram-se entre o público e privado, gerando uma dicotomia a ser superada na pós-modernidade, com reflexão às suas fronteiras e a mudança nas relações sociais.

Péricles Prade define interesse jurídico como sendo “a relevância de ordem material ou também instrumental, subjetivada ou não subjetivada, conferida pelo direito positivo a determinadas situações respeitantes ao indivíduo isolado, ao grupo ou à coletividade maior” (PRADE, 1987, p. 11).

Logo, o interesse jurídico possui como referencial certo valor inscrito na norma e os interesses maiores estão situados no plano fático, da realidade, são relacionados à vida, constituídos independentemente da norma jurídica.

Ao tratar-se de interesse público, refere-se ao interesse compartilhado por todos, recaindo ao Estado a indicação de seu conteúdo e a consequente ordem normativa. O interesse público refere-se à necessidade geral e impessoal da sociedade.

Este mesmo interesse público poderá ser classificado em primário e secundário. Nohara expõe:

O interesse público primário é aquele que a Administração Pública deve perseguir no desempenho de sua atividade, uma vez que a categoria comporta os interesses da coletividade como um todo. Já o interesse público secundário reflete o interesse imediato do aparato administrativo geralmente relacionado ao interesse fazendário e incremento do erário (como a aquisição de seu mobiliário ou a construção de um prédio para abrigar a administração pública). (NOHARA, 2011, p. 58).

Já o interesse privado conduz à ideia de interesse do próprio indivíduo, a relação jurídica entre os indivíduos e as coisas resguardadas pelo ordenamento jurídico. Define Mancuso:

Não vemos outra forma de conceber o que seja direito individual, senão utilizando o critério do elemento predominante, a que já nos referíamos: é individual o interesse cuja fruição se esgota no círculo de atuação do destinatário. Se o interesse é bem exercido, só o indivíduo disso se beneficia; em caso contrário, só ele suporta os encargos. “Assim se passa, por exemplo, com o interesse do credor em receber o seu crédito.” (MANCUSO, 2006, p. 50) .

Desta forma, destaca-se que a maior parte da doutrina entende superada a dicotomia entre o público e o privado a partir do surgimento dos novos direitos em posição intermediária, assim como Padilha:

O Direito Ambiental não se acomoda à divisão binária clássica do público e privado para identificar as áreas do Direito, pois não se identifica com os direitos de índole privada como os direitos de primeira dimensão, não se enquadrando como um direito individual, de característica disponível. Exige implementação coletiva, mas não de forma exclusiva pelo Estado, portanto, não se trata de um direito social de segunda dimensão. Por outro lado, não se trata de Direitos Públicos, pois sua titularidade não é dada ao Estado, e sua implementação é direito de toda a coletividade (PADILHA, 2010, p. 178).

Há de se distinguir, também, o interesse público e o interesse social. Conforme Grinover:

São interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massas, que comportam ofensas de massas e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios. (GRINOVER, 2000, p. 9).

Quanto aos interesses transindividuais ou metaindividuais, estes refletem o interesse de uma coletividade, excedendo, portanto, o individual, mas que não refletem, necessariamente, interesses públicos, e que também não devem ser analisados apenas pelo viés do privado, do individual.

Segundo Padilha há alta complexidade de identificação dos direitos metaindividuais, pois não é delimitado, não possui titular certo nem objeto divisível e a complexidade do “direito ao meio ambiente” ser direito de terceira dimensão (PADILHA, 2010, p. 43-44).

Os interesses transindividuais atingem grupos de pessoas interligadas por um fato ou circunstância numa mesma relação jurídica. Uma vez identificado este interesse comum, surge a necessidade de analisá-lo processualmente para que se atinja sua eficácia. A ação coletiva é aquela, portanto, movida por uma pessoa e que tem por finalidade a promoção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Vale lembrar a presença de normas como o Código de Defesa do Consumidor, que busca tutelar estes direitos metaindividuais, tamanha a abrangência e repercussão social de seus preceitos, com natureza de norma de ordem pública com observância cogente. Na mesma senda

é a atuação do Ministério Público, legitimado pela própria Constituição Federal para ingressar com ações coletivas na defesa desses direitos.

Os interesses metaindividuais podem ser divididos entre difusos, coletivos e individuais homogêneos. O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor apresenta os respectivos conceitos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim podemos simplificar suas definições como:

- a) Direitos difusos: são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (art. 81, I);
- b) Direitos coletivos: são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II);
- c) Direitos individuais homogêneos: assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, III).

Verifica-se que o critério utilizado para distinção entre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é subjetivo, objetivo e de origem. É subjetivo porque analisa os titulares dos interesses (pessoas determinadas ou indeterminadas); é objetivo, pois analisa a divisibilidade do interesse (divisível ou indivisível); e de origem, pois analisa a origem do interesse (se de fato ou de negócio jurídico).

O Código de Defesa do Consumidor apresenta esses critérios de distinção entre os direitos metaindividuais, mas, há na doutrina, outro critério a ser utilizado que é a análise do tipo de tutela jurisdicional que se pretende na ação coletiva, como assevera Nery Júnior:

Interessante notar o engano que vem incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo, por exemplo, que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo, etc. Na verdade, o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial, ou seja, o tipo de pretensão de direito material que se deduz em juízo. (NERY JR., 2010, p. 199)

A partir do entendimento conceitual dos interesses transindividuais, se faz necessário mencionar que tais direitos estão presentes no ordenamento jurídico pátrio através de algumas normas como: a Ação popular – Lei 4.717/65; o Meio ambiente - Lei 6.938/81; a Lei de ação civil pública – Lei 7.347/85; a Constituição Federal de 1988; os Portadores de deficiência – Lei 7.853/89; o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90; o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90; o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03; entre outros.

Logo, para se atingir a eficiência dos direitos materiais ora citados, surge a tutela jurisdicional coletiva, que representa um microsistema que reúne a legislação aplicada, o processo coletivo e os órgãos de atuação na defesa desses direitos.

Cumprе ressaltar que a jurisdição consiste na proteção dada pelo Estado por meio do processo diante de uma crise jurídica. O objeto desta proteção é o direito material, pela tutela individual (proteção dos direitos individuais) ou pela tutela coletiva (proteção dos direitos metaindividuais e individuais indisponíveis).

O processo coletivo poderá ser comum, quando tutelar os direitos de terceira geração, através das ações coletivas (ação popular, ação civil pública, improbidade administrativa, mandado de segurança coletivo, entre outros), ou ainda, especial, se objetivar a manutenção coesa do sistema constitucional, através das ações constitucionais (ADIN, ADIN por omissão, ADC e ADPF). O processo coletivo comum terá um controle constitucional incidental; já o especial, o controle será objetivo.

O processo coletivo contará, ainda, com a observância de alguns princípios, como dispõe Gregório Assagra de Almeida (2003):

- a) Devido processo legal coletivo: o “garantismo coletivo” assegura mais eficácia e legitimidade social aos processos coletivos, pois a decisão envolverá a coletividade, pessoas que não participam do processo.
- b) Acesso à ordem jurídica justa: a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) garantirá ampla participação das partes no processo, decisão justa e eficaz à luz da sociedade e da legalidade.
- c) Princípio da Participação: deve-se assegurar a ampla participação das partes no processo e observar o efeito sobre a coisa julgada.
- d) Princípio do ativismo judicial: poderes do juiz no processo coletivo e a judicialização das políticas públicas. Ademais, adota-se o sistema misto, considerando-se os poderes do juiz e a vontade das partes.

- e) Garantia do mínimo existencial, que repercute na reversa do possível (não será argumento apto para afastar a aplicação dos direitos fundamentais) e as astreintes (aplicáveis, inclusive, contra a Fazenda Pública).
- f) Princípio da economia processual: o processo coletivo abrange os direitos transindividuais, garantindo o acesso e a efetividade das decisões.
- g) Princípio do interesse no julgamento do mérito: nas hipóteses de sucessão processual quando da ilegitimidade ativa ou na fungibilidade entre ações coletivas.
- h) Princípio da não taxatividade e atipicidade: o objeto da ação coletiva é a defesa de todos os interesses metaindividuais, sendo possível a cumulação de pedidos, nas obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisa, condenação em quantia certa, entre outras.

Quanto à legitimação, esta será plúrima (vários legitimados) e mista (sociedade civil e Estado), através dos particulares, das pessoas jurídicas de direito privado (sindicatos, associações e partidos políticos) e órgãos do poder público (Ministério Público, Defensoria Pública), entre outros.

1.1. Tutela Jurídica do Meio ambiente

A análise do meio ambiente inicia-se pela Constituição Federal de 1988 que o previu de forma inovadora e substancial pelo artigo 225, citando o papel norteador do meio ambiente, com seu complexo teor de direitos, mensurado pela tutela do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Sendo assim, no que diz respeito ao referido artigo, reflete Fiorillo (2013) que o bem ambiental é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos.

Portanto, a natureza jurídica do bem ambiental é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando um terceiro gênero de bem que não é público e muito menos privado. Agora cabe tanto ao Estado (Poder Público) como à sociedade civil (coletividade) o dever de preservar os bens ambientais não só para quem está vivo nos dias de hoje (presentes gerações) como para aqueles que virão (futuras gerações) a existência real dos bens ambientais.

Já Cruz (2007) alega que o artigo 225 é apenas o porto de chegada ou ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito.

A terminologia “meio ambiente” há de ser definida. Assim, há autores que apontam certa redundância no uso da nomenclatura, haja vista que o significado da palavra “ambiente” (lugar, recinto, âmbito que nos cerca) já contendo a palavra “meio”. Assim como Silva que reconhece que no Brasil ocorre tal prática linguística:

A necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível; daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão ‘meio ambiente’, em vez de ‘ambiente’ apenas. (SILVA, 2003, p. 20).

Desta forma o mesmo autor continua sua fala conceituando “meio ambiente” conforme o exposto:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2003, p. 20).

Outra importante fonte para conceituar “meio ambiente” é a lei. Utiliza-se a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe em seu inciso I do artigo 3º: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Desta maneira pode-se objetivar o que se está protegendo, que não é um simples bem, mas sim um bem de uso comum do povo, que atende todas as suas necessidades e a todos os seres. Porém, bens naturais não duram para sempre, sendo necessário o uso consciente, moderado, para torna-los sustentáveis.

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo, percebe-se que a comunidade está integrada a ele e precisa perder esta visão antropocêntrica de mundo, onde coloca o ser humano no centro do universo, pois o ser humano integra o ambiente e não o detém.

O antropocentrismo estaria voltado para a satisfação das necessidades humanas, e assim protegeria indiretamente outras formas de vida. Partindo dessa ideia tem-se de analisar qual é a utilidade do direito ambiental, se é somente à proteção da raça humana ou toda e qualquer outra forma de vida.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, adotando a visão antropocêntrica, colocando a pessoa humana em uma condição central e superior em relação aos demais seres. No entanto, isso não impede que por meio do direito ambiental o legislador proteja toda e qualquer forma de vida, pois garantindo um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, está garantindo ao ser humano uma vida digna.

Do ponto de vista do Direito Constitucional Ambiental ensina Fiorillo que “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria” (FIORILLO, 2013, p.16). Assim, não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente.

Porém, há de se destacar o biocentrismo, adotado por parte dos magistrados e doutrinadores, tem amparo normativo na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio

Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelecem que não se deve utilizar os animais somente com a finalidade de lucro.

Sendo assim, almeja permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico. Ou seja, utiliza-se com mais nitidez da ética no direito ambiental e a interpretação literal do artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre a proteção de todas as formas de vida para garantir a qualidade de vida para as futuras gerações.

Afirma Rodrigues (2005) acerca da mencionada lei:

O fato de marcar uma nova fase do Direito Ambiental deve-se, basicamente [...] 1. Adoção de um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente, colocando no eixo central do entorno a proteção a todas as formas de vida. Encampou-se, pois, um conceito biocêntrico. (RODRIGUES, 2005. p. 99).

A visão biocêntrica, expande a proteção ambiental, não apenas para as diferentes formas de vida, mas também para o meio abiótico – “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica” (art. 3º, inciso I da Lei nº 6938/81) – que as cerca e que permite sua sobrevivência.

A Política Nacional do Meio Ambiente destaca tutela do meio natural e seus componentes bióticos e abióticos de forma globalizada e não mais individualizada de acordo com os benefícios trazidos para o ser humano.

Acerca da relevância da proteção jurídica do meio ambiente, preleciona Milaré (2009):

Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo. (MILARÉ, 2009. p. 90).

Assim, a corrente biocêntrica enfoca a discussão e proteção o equilíbrio dos ecossistemas e do meio ambiente natural. Afirmando que a natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o homem, assim, não pode servir como meio de lucro, porque o valor intrínseco do mundo natural não nos pertence, valendo sempre para além das gerações humanas.

Sobre a proteção constitucional ao meio ambiente, José Rubens Morato Leite expressa:

Em termos formais, a proteção do meio ambiente na Constituição de 1988 não segue - nem seria recomendável que seguisse - um único padrão normativo, dentre aqueles encontráveis no Direito Comparado. Ora o legislador utiliza-se da técnica do estabelecimento de direito e dever genéricos (p. ex.). a primeira parte do artigo 225, caput, ora faz uso da instituição de deveres especiais (p. ex., todo o artigo 225, § 1º). Em alguns casos, tais enunciados normativos podem ser apreciados como princípios

específicos e explícitos (p. ex., os princípios da função ecológica da propriedade rural e do polui dor-pagador, previstos, respectivamente, nos arts. 186, II, e 225, §§ 22 e 32), noutros, como instrumentos de execução (p. ex., a previsão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou da ação civil pública). O constituinte também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de grande valor ecológico (p. ex., a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira). (LEITE, 2007, p.94).

Analisando-se o parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, verifica-se que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na forma disposta no inciso I, deste parágrafo, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Também é responsabilidade do Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade (inciso IV).

Além disso, ao Poder Público, cabe controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V).

Porém, nota-se que o Poder Público não está sendo bastante, e sendo dever tanto do Estado (Poder Público) como da sociedade civil (coletividade) de preservar os bens ambientais, não só para quem está vivo nos dias de hoje (presentes gerações) como para aqueles que virão (futuras gerações) a existência real dos bens ambientais, deve-se aqui estabelecer que o setor empresarial pode e faz grande diferença atuando ativamente nesta proteção, sendo ele a máquina que move o mercado.

Assim se as empresas tomassem uma postura responsável social e ambiental se estaria mais perto do chamado desenvolvimento sustentável.

1.2. O direito ambiental e seus princípios

Após a Segunda Guerra Mundial percebe-se o esgotamento dos recursos naturais, impondo-se a necessidade de se descobrir um modelo de desenvolvimento que não ameaçasse à sustentabilidade global.

Em virtude disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em junho de 1972, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos

naturais devem ser conservados em benefício das gerações futuras, competindo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação.

O primeiro marco importante para o Direito Ambiental no Brasil foi a edição da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que amparava a Política Nacional do Meio Ambiente. A partir de então, percebe-se uma evolução gradual, assim o Direito Ambiental ganha autonomia na Ciência Jurídica a ponto de ter os seus próprios princípios e garantias constitucionais.

Foi na Constituição de 1988 que o amparo ao Meio Ambiente se consagrou um direito humano fundamental, sendo elencado explicita e implicitamente esses princípios e garantias.

Princípio significa o início, a origem, a causa, um começo. No direito, princípio é o seu fundamento, seu alicerce. Partindo deste raciocínio, tem-se que princípio é o ponto de partida, pois eles informam, orientam e inspiram as regras legais, daí sua importância.

Afirma assim Mello quando apresenta uma definição em sua obra de princípios destacando sua importância no ordenamento jurídico:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. (MELLO, 2004, p.451)

Direcionando o assunto aos princípios especificamente ambientais Antunes esclarece que:

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico e ambientalmente sustentável. (ANTUNES, 2004. p. 47).

Contudo, a inovação histórica não está propriamente na existência e no reconhecimento dos princípios pela norma jurídica. Os princípios são figuras antigas no ordenamento e a proporção que o tempo passa, vêm desempenhando vários papéis. O que há de inovador é o reconhecimento de sua normatividade (BARROSO, 2003).

Acontecendo por força da hermenêutica – parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize; é a teoria científica da interpretação. Entende-se que a tarefa de interpretar a norma vai além.

Deve-se, então, conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação;

temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social. Logo, o ato interpretativo implica uma duplicidade, onde sujeito e objeto estão colocados um diante do outro (FRANÇA, 2011).

O poder originário é o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico. Qualquer poder originário repousa um pouco sobre a força e um pouco sobre o consenso. O exercício da força (eficácia) para fazer respeitar as normas é uma característica do ordenamento jurídico. Logo, a norma fundamental é verdadeiramente a base do ordenamento jurídico (BARROSO, 2003, p. 48-58).

A norma há de ser expressão jurídica dos valores morais e éticos que inspiram o ordenamento jurídico e que se sintetizam no respeito e na garantia da dignidade humana e suas manifestações, como mérito dos direitos humanos. O princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural.

As mudanças sociais e econômicas produzidas ao longo da história utilizam os princípios jurídicos como vias para o reconhecimento dos novos valores exigidos pela comunidade social. Por intermédio da normatização, os valores passam a ter vida. Saem do plano ideal para o concreto posto que se pode exigí-los, garanti-los e protegê-los. O objeto se protege e garante por intermédio do direito: o objeto se transforma num “dever-ser”.

A funcionalização do Direito passa a ser caracterizada por uma compatibilização geracional, ou seja, por uma nova perspectiva (solidariedade), assegurando direitos às futuras gerações, e não apenas, expectativa dos mesmos.

Os direitos difusos surgem no contexto do Estado democrático e social de direito, ultrapassando a visão individualista, superando a dicotomia entre o público e o privado, fazendo com que a tutela dos direitos atinja um caráter difuso. Tais circunstâncias deram-se pela contaminação das liberdades e pela revolução tecnológica.

Têm-se, então, como consequências ao surgimento desses novos direitos: o surgimento dos direitos ecológicos ou direito ao meio ambiente sadio, face à finitude dos recursos naturais; a reformulação da problemática da tortura, com base nos avanços da medicina; a reformulação do direito à vida, a partir de uma nova biologia genética, bem como os meios técnicos que permitem a prolongação da mesma de forma artificial (MATOS, 2016. p. 52).

Assim não há como garantir ao ser humano o seu bem-estar e uma vida digna, se não estiver garantida a qualidade do meio ambiente que o circunda. O equilíbrio ambiental passa a ser o elemento essencial à garantia da própria vida do ser humano.

O direito ao meio ambiente saudável relaciona-se com o próprio direito à vida, o que o torna Direito fundamental de todo cidadão. Destacam-se muitos autores com a preocupação de apresentar princípios jurídicos que tutelem os direitos ambientais, entre eles:

Fiorillo (2003, p. 23-42) destaca alguns princípios do Direito Ambiental, como: o do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador, da prevenção, da participação (de acordo com o autor, a informação e a educação ambiental fazem parte deste princípio).

Machado (2007, p. 43-78) destaca, ainda, os princípios do acesso equitativo aos recursos naturais, do usuário-pagador e poluidor-pagador, da precaução, da prevenção, da reparação, da informação e da participação.

Sirvinskas (2005, p. 34-38) dispõe os seguintes princípios do Direito Ambiental: do direito humano, do desenvolvimento sustentável, democrático, da prevenção (precaução ou cautela), do equilíbrio, do limite, do poluidor-pagador e da responsabilidade social.

E, ainda, Milaré (2009, p. 136-152) que elenca como princípios do Direito Ambiental: o do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, da natureza pública da proteção ambiental, do controle de poluidor pelo Poder Público, da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, da participação comunitária, do poluidor-pagador, da prevenção, da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da cooperação entre os povos.

Assim os princípios ambientais têm por objetivo a proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida de toda a coletividade, estando previstos na Constituição Federal (art. 225, parágrafo e incisos), que destaca: o Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução, o Princípio da Reparação e o Princípio da Responsabilidade Ambiental: Do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador.

Todo e qualquer bem, que se faz necessário, o constituinte visa amparar, sendo o Meio Ambiente fundamental à vida ou direitos menos essenciais, assim precisamos preservá-los e devemos introduzir todos os princípios ambientais no cotidiano humano. Como evidencia Padilha:

É papel do legislador ambiental, por meio de escolhas legislativas que definem as normas ambientais infraconstitucionais, estabelecer os critérios de exploração e utilização dos recursos naturais com vistas à sustentabilidade, visando não só à qualidade da vida humana, mas também elevando o grau de respeito e proteção devido ao meio ambiente e todos os seus componentes, em si mesmos considerados (PADILHA, 2010, p. 228).

Desta forma, adiante, pretende-se analisar os princípios ambientais citados, bem como sua utilização na empresa de forma geral, para a possibilidade de um desenvolvimento sustentável e desta forma garantir um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

1.2.1. Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pela Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972, primeiramente, e reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997, conquistando posteriormente espaço nas Constituições mais modernas, dentre elas a Constituição Federal Brasileira, no art. 225, caput, que assim dispõe:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse princípio basilar da Carta Magna decorrem todos os outros, pois quando se fala em direito à vida, entende-se, também, vida com qualidade. Por isso, há que se falar em direito à qualidade de vida, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza, como: água, ar, solo, dentre outros.

No mesmo sentido Silva (2003, p.59) dispõe que a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; e que para chegar a essa meta se faz mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles participem equitativamente do labor comum.

Para se desfrutar do meio equilibrado, necessária é a manutenção da qualidade ambiental, ou seja, a qualidade de vida digna para os seres. Segundo Sirvinskas:

Essa qualidade de vida está relacionada com a atividade contínua e ininterrupta das funções essenciais do meio ambiente. Abrange nela o ar, a água, o solo e tudo aquilo que é fundamental para a sobrevivência do homem na Terra. Tais recursos devem ser adequados para as presentes e futuras gerações. A qualidade ambiental também é “empregada para caracterizar as condições do ambiente segundo um conjunto de normas e padrões ambientais preestabelecidos. A qualidade ambiental é utilizada como valor referencial para o processo de controle ambiental.” (SIRVINSKAS, 2005, p.121-122).

Sendo assim para que se tenha um meio ecologicamente equilibrado é necessário trabalhar em conjunto para o bem comum e assim possibilitar a garantia dos recursos adequados às presentes e futuras gerações.

Quando se trata de meio ambiente ecologicamente equilibrado implica um trabalho em conjunto da sociedade, e é claro que as empresas estão inseridas nessa ideia. Deste modo, as empresas devem ter consciência que elas estão inseridas no meio ambiente e que a preservação dos recursos naturais precisa ser uma atitude ativa, concreta e intermitente. Essa conscientização se apresenta como um desdobramento à ideia de ética ambiental, que deve partir do Poder Público ao autorizar o funcionamento de uma empresa, bem como da própria empresa ao executar as suas atividades de forma hábil a garantir o ambiente ecologicamente equilibrado.

Além da previsão constitucional presente no artigo 225, há de se destacar, também, o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Significa que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico devem conviver harmonicamente, ou seja, ao mesmo tempo em que se busca o desenvolvimento, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, atingindo-se, assim, a melhoria da qualidade de vida do homem.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criado em 1983 pela Assembleia das Nações Unidas. Na ECO 92, o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração do Rio e na Agenda 21 como meta a ser alcançada e respeitada por todos os países.

Porém, para fins desta pesquisa, utiliza-se do conceito do Relatório Brundtland (1987), que define desenvolvimento sustentável como: “(...) desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades”.

Portanto, deve-se observar a influencia da atividade econômica na degradação dos recursos naturais, sendo ainda pouca a conscientização da sociedade sobre a necessidade de preservar os recursos naturais para a sobrevivência digna do ser humano. Diante deste

panorama, se faz necessário refletir sobre as formas de se atingir o almejado desenvolvimento sustentável e à responsabilidade socioambiental.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988, enquanto uma carta constitucional aberta a valores da comunidade, nem sempre harmônicos entre si, adota a proteção do equilíbrio do meio ambiente como um direito. E por outro lado, um modelo econômico de produção que, apesar de baseado na livre iniciativa e na apropriação privada de bens, parâmetros essenciais do sistema capitalista de produção, exige que este modelo respeite a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, levando em consideração os impactos ambientais específicos – trata-se de uma proposta de desenvolvimento sustentável. A questão em aberto é como realizá-la e dar efetividade ao direito de equilíbrio do meio ambiente, enquanto essencial à sã qualidade de vida das atuais e futuras gerações. (PADILHA, 2010, p. 247).

Quando se evidencia o papel da empresa na consecução do desenvolvimento sustentável é necessário observar que uma das principais finalidades da atividade econômica é a obtenção de lucro. Porém, entende-se que essa meta pode ser alcançada respeitando os bens sociais e ambientais, promovendo não apenas a realização de seu fim lucrativo, como também se cumprindo os interesses e as necessidades da sociedade e do desenvolvimento sustentável, responsável.

Como sugere SANTOS (2015, p. 13) ao falar que as empresas podem se comprometer a realizar ações de responsabilidade socioambiental, como também servir de recurso para o desenvolvimento sustentável, sem deixar de atingir seus objetivos econômicos para com os sócios e os acionistas e, principalmente, pelo fato que a sustentabilidade pode proporcionar um diferencial competitivo a ser materializado em positivos resultados econômicos, uma vez que a empresa ao assumir um desenvolvimento sustentável incentiva os consumidores a adotar padrões de consumo sustentável, pois estes saberão do comprometimento da empresa com meios de produção relacionados com recursos naturais e manutenção do meio ambiente as gerações futuras.

A empresa ao inserir esse princípio às suas atividades adquire também um complicador, uma vez que tem que sobreviver em um mercado capitalista agressivo, pois tem que atingir suas metas de crescimento e lucro observando a legislação ambiental, no mínimo. Em outras palavras, se ela direcionar parte de seus recursos para a preservação do meio ambiente, por exemplo, aumenta seus desafios.

A empresa buscando contribuir para a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode fazer mais que o mínimo necessário (seguir a legislação ambiental), ultrapassando-a e chegando à ética ambiental.

Uma das formas encontradas como ilustração poderia ser as parcerias públicas-privadas para a manutenção de parques e praças, onde não há imposição legal para tal ato. Assim as empresas usam parte de seus lucros para melhorar o meio em que vive.

1.2.2. Princípio da Prevenção

A prevenção implica no amparo de todos os meios possíveis para não degradar o ambiente, ou seja, um conjunto de medidas ou preparação antecipada de condutas que visam prevenir o mal em potencial. Então, prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porém, para que haja essa ação antecipada é preciso informação, o conhecimento do que se quer prevenir. Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção.

Sendo assim, este princípio informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Os dois são realizados sobre a base de conhecimento já adquirido sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.

Esclarece Machado (2007, p. 85) que a Lei. 6938/81 diz, em seu art. 2º, que a Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípio a proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas, e a proteção de áreas ameaçadas de degradação, indicando especificamente onde aplicar o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.

A Declaração do Rio/92 também trata de tal princípio ao dizer:

A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.

Previsto ainda no caput do artigo 225 da Constituição Federal, impõe-se ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para às presentes e futuras gerações. Destaca assim, Melo (MELO, 2008, P. 44), que o considera como um mega-princípio ambiental, definindo-o como princípio-mãe da ciência ambiental. Este princípio orienta que se deve adotar medidas preventivas a fim de evitar danos ambientais.

A obrigação de defender e preservar o meio ambiente também recai sobre as empresas, evitando-se, sempre, o dano ambiental, reduzindo e eliminando os modos de produção e de

consumo não viáveis, através do estudo de impacto ambiental e dos próprios licenciamentos ambientais.

Segundo Padilha:

O princípio da prevenção, como princípio inspirador de toda a normatividade ambiental, deve nortear todos os empreendimentos privados que manipulam de alguma forma o meio ambiente, bem como, toda ação da Administração Pública, em todos os níveis, no dever de implementar a proteção ambiental, norteando-se por Políticas Públicas de caráter eminentemente preventivos e fazendo atuar de forma preventiva o poder de polícia ambiental (PADILHA, 2010, p. 255).

Deste modo as empresas devem prevenir possíveis agressões ao meio ambiente e mantê-lo em harmonia, sadio, para que não incida a responsabilidade de reparar o dano efetivamente experimentado ou potencialmente gerado.

1.2.3. Princípio da Precaução

Há quem confunda o princípio da precaução com o princípio da prevenção, porém, a doutrina jurídica distingue esses dois princípios, afirmando que, etimologicamente, nas línguas originárias (alemão e inglês), as raízes das palavras prevenção e precaução teriam significados diferentes.

Nesse sentido, Leite e Ayala defendem que existe uma diferenciação no círculo de aplicação de cada um dos princípios, baseando-se numa unificação semântica entre as categorias de risco (a situação de risco poderá ser atual e concreta, ou simplesmente provável e verossímil, hipótese em que será potencial) e de perigo, afirmando, portanto, que enquanto no princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato, no princípio da prevenção, esta se dá em relação ao perigo concreto (LEITE, 2002, p. 62-63).

O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. Precaução é substantivo do verbo precaver (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado). A precaução é caracterizada pela ação antecipada do risco ou perigo. Ou seja, este princípio está voltado para momento anterior à consumação do dano. E visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e à continuidade da natureza existente no planeta.

O Princípio da Precaução não consiste somente na eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente, ou seja, na redução do perigo (objeto do Princípio da Prevenção), mas no combate da poluição desde o início, no combate do risco de poluição, tendo em vista que o

recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro. Exigindo um comportamento prudente e análise de riscos por meio de avaliação de possíveis impactos ambientais (PADILHA, 2010, p.248).

Pinheiro, citando o Professor Winter da Universidade de Bremen (Alemanha), bem destaca:

Os perigos são geralmente proibidos; o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou incerteza do dano (PINHEIRO, 2010, p. 41).

O referido princípio encontra-se protegido desde 1972 pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo. Verifica-se a importância da precaução no princípio quinze da Declaração firmada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro (ECO 92):

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A questão primordial deste princípio consiste na prevenção da irreversibilidade do dano potencial, que pode ser entendida como a impossibilidade de volta ao estado ou condição anterior (constatado o dano, não se recupera o bem atingido). Previsto no inciso V, do artigo 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público a obrigação de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente. Assim, mesmo que não se saiba, ao certo, os riscos de determinada atividade, medidas preventivas deverão ser adotadas, a fim de que o meio ambiente não seja degradado.

Assim, na ocorrência do dano ambiental utiliza-se o Princípio da Precaução para que determinada conduta causadora do dano possa sempre ser impedida. Ele não admite sequer a negociação de riscos, ou seja, no caso de dúvida, deve-se optar por defender a natureza (*in dubio pro natura*).

MACHADO ainda esclarece que:

(...) em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis não dispensa a prevenção. (MACHADO, 2007. p. 47)

Assim, quando se analisa esse princípio pela ótica empresarial, percebe-se que além de sua responsabilidade para com os danos evitáveis que são (ou poderiam ser) sabidos, que seria o Princípio da Prevenção, seu dever aumenta quando se refere ao Princípio da Precaução, pois opera quando não há certeza científica quanto ao dano, mas faz permanecer o dever de evitá-lo.

Segundo Canotilho que uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus da prova e impõe ao potencial autor provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente, e que na dúvida opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute ou in dubio pro natura*):

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio "in dubio pro ambiente": na dúvida sobre a periculosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se em favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da provada inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e que adoptou medidas de precaução específicas (CANOTILHO, 2007, p.41).

Podemos ilustrar estes princípios (precaução e/ou prevenção) com o Estudo Prévio de Impactos Ambientais – EIA, que deve ser obrigatoriamente aplicado perante toda obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, tendo como função a análise dos impactos ambientais do projeto e suas alternativas, portanto, determinar o grau de risco de degradação ambiental, para ponderar-se as formas de evita-lo por mecanismo de prevenção. Já o princípio da precaução encontra-se em qualquer determinação legal que imponha avaliação de riscos e impactos ambientais (PADILHA, 2010, p. 251-252).

1.2.4. Princípio da Reparação

Quando o dano já foi causado, não há mais como garantir a preservação do bem ambiental na sua forma natural, assim, resta reparar os danos efetivamente experimentados.

A Declaração do Rio/92 diz, em seu Princípio 13, dispõe que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos

adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Já a lei 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe suas finalidades e suas maneiras de formulação e aplicação, que se fundamentam na responsabilidade civil objetiva, entendendo que a pessoa responsável pelo risco deve reparar os danos advindos de sua ação, em seu art. 14, § 1º, diz que:

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Além da Lei 6938/81 adotar a teoria da responsabilidade objetiva ao meio ambiente a Constituição Federal considera imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Porém, para alguns danos ao meio ambiente não há a possibilidade de reparação. Em circunstâncias como essas, onde o dano se processa não pela recomposição do bem danificado, há uma substituição monetária como reparação desse bem, ou seja, a conversão em perdas e danos com o pagamento de indenização.

Assim não importa quem é o agente poluidor, seja ela uma pessoa física, jurídica ou qualquer outro ente da sociedade, respondendo pelo dano ainda que não seja reparável ambientalmente, arcando com uma reparação substituta.

Para exemplificar o princípio da reparação podemos citar a Lei 12.651/2012 que trata de normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, disponho explicitamente do referido princípio, e do reflorestamento em caso de degradação.

1.2.5. Princípio da Responsabilidade Ambiental: Do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador

Para Milaré (2009, p.18) este princípio “se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados”. Isto quer dizer que o poluidor é obrigado a pagar o dano ambiental efetivamente experimentado ou aquele em potencial, porém o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe confere direito de poluir.

O princípio em tela busca impedir que a sociedade arque com os custos, financeiro e ambiental, da recuperação ao meio ambiente lesionado, causado por um poluidor identificável.

Caso este dano fosse arcado pela sociedade, esta seria duplamente prejudicada, pois pagaria financeiramente para a recuperação do ambiente - o que na maioria das vezes não se consegue recuperar de forma integral - e pelo meio ambiente, bem comum de todos, que teria sido degradado.

A Lei 6938/81, em seu art. 4º, VII, instituiu o princípio do poluidor-pagador no mundo jurídico, e, ainda, instituiu a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, ao impor “ao poluidor e ao predador” a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de culpa.

O princípio 16 da Declaração do Rio, 1992, seguiu essa mesma linha ao dispor que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo o qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público.

A Constituição Federal foi mais além ao dispor, em seu §3º do art. 225, que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta forma, além das responsabilidades das leis ambientais específicas, pode a pessoa, jurídica ou física, responder ainda, penal e administrativamente pelos danos causados (art. 225, §3º, da Constituição Federal).

Resulta das intervenções do Poder Público necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente. A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa.

No Brasil, a primeira legislação a trazer este princípio foi a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938/81, quando em seu art. 4º, VII, instituiu “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Isso significa que o usuário dos recursos ambientais deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a sua utilização; tendo por objetivo fazer com que os custos não sejam suportados nem pelo Poder Público, nem por terceiros. O uso indevido dos recursos naturais pode levar ao locupletamento ilegítimo do usuário, pois onerará a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala.

A razão desse princípio é o pagamento por aqueles que se beneficiaram da deterioração ou contribuíram para a mesma. Porém, é importante lembrar que esse princípio não é uma

punição e nem confere ao pagador o direito de poluir. Mesmo que não haja qualquer ilicitude no comportamento do pagador este princípio pode ser aplicado.

Destaca-se, ainda, que não se compra o direito de poluir, mesmo que internalizado o custo social, ou seja, a finalidade do princípio referido é aumentar o grau de conscientização dos consumidores e produtores sobre a questão ambiental, para que em suas atividades econômicas cotidianas sejam mais responsáveis.

Assim, Sadeleer entende que a degradação do meio ambiente proveniente das atividades das empresas não pode ser vista com uma fatalidade. O poluidor não pode pensar que pagando pode poluir. Também não pode ser possível que a empresa veja os custos ambientais como mais uma “taxa” a ser paga, que alimenta a máquina administrativa do Estado ao invés de prevenir os danos. Isso seria transformar ou distorcer o princípio em pagador-poluidor e não poluidor-pagador (SADELEER, 1999. p. 66-67).

Ainda sobre o mesmo assunto Rodrigues esclarece que:

O axioma poluidor/usuário-pagador não pode ser interpretado ao pé da letra, tendo em vista que não traduz a ideia de “pagar para poluir”, ou de “pagar pelo uso”, especialmente também porque o seu alcance é absurdamente mais amplo do que a noção meramente repressiva que possui. Muitas vezes tomado como “pago para poder poluir”, o princípio do poluidor pagador passa muito longe desse sentido, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular. (RODRIGUES, 2005. p. 190)

Sendo assim as empresas não pagam para poder poluir. O que se tenta é de alguma forma reparar o dano podendo atender as funções descritas por Nicolas de Sadeleer, quais sejam: integração econômica, redistributiva, preventiva e curativa (SADELEER, 1999. p. 66).

1.3. Desenvolvimento sustentável e seus desafios

A sustentabilidade para Krause (2002) seria um conceito muito mais amplo do que se pretende qualificá-lo, a saber, como um simples atributo de um tipo de desenvolvimento. Referendando as necessidades do século XXI, sustentabilidade é um projeto de sociedade alicerçado na consciência crítica do que existe e um propósito estratégico como processo de construção do futuro e no diálogo.

Mais concretamente, sustentabilidade é o desejo manifesto nas ações da sociedade em suas reivindicações e parcerias com os governos, que por sua vez, observando um cidadão mais

esclarecido e participativo, tenderá a ser mais transparente e construtivo no alcance de suas metas e propostas de políticas públicas para um organismo social mais saudável (KRAUSE, 2002, p. 16).

Ao comentar a obra supracitada de Krause, Nalini (2010) esclarece que não necessariamente se renuncia o progresso para a preservação do meio ambiente. Trazendo a ideia da economia doméstica, de não gastar mais do que se tem, não podendo exaurir sem reposição e sem pensar no futuro (NALINI, 2002, p. 125 e 126).

Pensando num contexto social, onde a empresa seria o sujeito com efetiva capacidade de ação e a casa seria o meio ambiente, temos que encontrar uma forma de utilizar os recursos naturais sem esgotá-los, não gastando mais do que se tem, assim como na analogia de economia doméstica.

Essa utilização dos recursos naturais pela empresa deve visar o bem da humanidade a longo prazo, e apesar da indiscutível finalidade da empresa ser o lucro essa finalidade não pode ser cega e sem limites, pois sem um meio ambiente sadio que possibilite a atividade não haverá empresa.

Porém, como observa Vidal de Souza (2011) se o conceito de desenvolvimento sustentável:

(...) não for bem examinado e refletido pode se tornar poroso e servir de base para o pensamento elitista e conservador, através de instrumentos utilitaristas, deixando de promover qualquer alteração estrutural, acabando por ser facilmente assimilado e engolido pelas classes dominadoras, num rápido e eficiente rearranjo de forças, reduzindo por completo seu potencial de novo paradigma e modificador do pensamento social (VIDAL DE SOUZA, 2011. p. 106)

Desta forma devemos adaptar a evolução e o crescimento econômico como social e ambiental sem impedir que a empresa prospere, criando formas de conciliação de sua finalidade, o lucro, e a preservação do meio ambiente, ou seja, inserindo-a como sujeito ativo do desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criado em 1983 pela Assembleia das Nações Unidas. Na ECO 92, o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração do Rio e na Agenda 21 como meta a ser alcançada e respeitada por todos os países.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi mais tarde consagrado no relatório "O Nosso Futuro Comum", publicado em 1987 pela World Commission on Environment and Development, uma comissão das Nações Unidas, chefiada pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

O Relatório Brundtland (1987), como ficou conhecido o documento, definia desenvolvimento sustentável como: "(...) desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades".

A noção de desenvolvimento sustentável tem implícito um compromisso de solidariedade com as gerações do futuro, no sentido de assegurar a transmissão do património capaz de satisfazer as suas necessidades. Implica a integração equilibrada dos sistemas económico, sócio-cultural e ambiental, e dos aspectos institucionais relacionados com o conceito muito atual de boa governação.

Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a potencialidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, podendo ainda ser empregado com o significado de melhoria da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

Assim, a proteção ao meio ambiente e ao meio ambiente equilibrado são considerados direitos fundamentais, para se atingir o chamado desenvolvimento sustentável. Porém, vive-se de forma nada equilibrada, ainda numa visão antropocentrista, esquecendo-se que as pessoas são parte do meio. A sociedade capitalista com o consumismo desenfreado acelera o processo de destruição dos recursos naturais que não são mais renováveis.

Dentre os impactos ambientais provocados pela atividade humana incluem-se: o aquecimento global, a destruição das florestas, a contaminação dos rios e mares, o aumento da produção de lixo, a extinção de diversos animais, os quais repercutem negativamente na qualidade de vida de toda a sociedade. Contudo, para se atingir uma sustentabilidade no desenvolvimento humano há três fatores a se abordar: económico, social e ambiental (há estudos sobre o tema que conferem a este tripé uma nova sustentação: a ética).

Como condição para reestabelecer o equilíbrio da Terra deve-se buscar a desaceleração do processo de destruição, fincados na sustentabilidade, a fim de que ela volte ao seu estado natural para, pelo menos, gerar a sensação de estabilidade, e não prejudicar o ciclo natural da vida.

De acordo com o Relatório Brundtland, feito pela citada Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pode-se assegurar que a crise ambiental que atualmente aflige o planeta tem sua origem no modelo capitalista de sistema produtivo, contudo, esta é uma afirmativa um tanto quanto empírica. Pois para uma questão tão complexa, sabe-se que são

fatores diversos que dão origem à crise ambiental, como por exemplo: o número de pessoas no planeta, a voracidade pela apropriação de bens, alguns aspectos culturais e também a finitude dos recursos naturais.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Boff (2006) manifesta que:

Vivemos, hoje, a crise do projeto humano: sentimos a falta clamorosa de cuidado em toda parte. Suas ressonâncias negativas se mostram pela má qualidade de vida, pela penalização da maioria empobrecida da humanidade, pela degradação ecológica e pela exploração exacerbada da violência. Que o cuidado aflore em todos os âmbitos, que penetre na atmosfera humana e que prevaleça em todas as relações! O cuidado salvará a vida, fará justiça ao empobrecido e resgatará a Terra como pátria e mátria de todos (BOFF, 2006, p.191.)

A referida crise tem como um dos tópicos de origem os esgotamentos, sem qualquer preocupação com a continuidade e/ou manutenção, dos recursos naturais. Essa falta de preocupação com os efeitos na natureza e no homem é uma visão ultrapassada de que os recursos naturais eram infinitos, quando, na verdade, sabe-se que não são mais.

Mais que uma visão de infinitude dos recursos naturais, a forma de pensar e agir do homem sustentou-se pela filosofia de Platão, que afirmava que a “a natureza está para servir o homem”. Acrescendo-se outros pensamentos, como: a de que o homem é o representante de Deus aqui na terra e que, portanto, tem o poder da propriedade e do domínio, e a de que o homem é proprietário dos bens existentes no planeta; provenientes das religiões para os reis e pessoas comuns.

O conceito de bens, que seria, em curtas palavras, propriedade e riqueza, adicionada ao poder, estendeu-se para toda a população do planeta. Considerando que os recursos naturais são finitos e, considerando que a ganância do homem é infinita, não há compatibilidade entre estes dois elementos, ou seja, é inevitável um choque entre as necessidades humanas e os recursos naturais.

Este desequilíbrio entre as necessidades humanas e os recursos naturais está representado no fornecimento de alimentos – vegetais, animais e peixe, na água doce, na agricultura, na pecuária, no desequilíbrio do meio ambiente e no aquecimento terrestre. A crise ambiental afeta, como consequência, a condição de vida das pessoas, ou seja, menos alimentos, aparecimento de doenças consideradas erradicadas e de novas doenças.

A crise ambiental está presente em todos os elementos da natureza e pode ser verificada no desmatamento de florestas, pela poluição dos recursos hídricos, poluição de resíduos, pelas movimentações de terras provocadas por terraplenagens fazendo com que areias e outros materiais sólidos cheguem até os rios, lagos e mares, provocando assoreamento; pelas

construções de grandes cidades e consequente uso de cimento e asfalto; na agricultura caracteriza-se pela monocultura, uso excessivo de água doce nas plantações, pelo uso de agrotóxicos e herbicidas; na pecuária pelo desmatamento de florestas para abrir áreas de pastagens, pela fabricação de rações, pelo gás metano que os animais liberam; no setor produtivo apresenta-se a emissão de gases de efeito estufa e vapores d'água, de gases tóxicos e partículas sólidas no ar, além de outros resíduos que chegam ao solo e na água, e até mesmo a liberação de água aquecida das indústrias nos mananciais da região.

Os autores Vidal de Sousa e Mazzarobba (2013) também comentam esse desequilíbrio e esclarecem a relação homem e mercado.

Portanto, o motor desse sistema é o consumo impensado e irresponsável, que leva a um hiperconsumismo e uma constante circulação dos produtos. Essa ciranda revela que, em média, os produtos novos cheguem ao lixo no prazo de seis meses após o seu lançamento, o que indica um baixo rendimento das coisas. Isso ocorre porque as pessoas transformaram a compra e o uso dos bens em rituais de satisfação do ego e do espírito, capaz de trazer conforto momentâneo pleno e, por deduzirem que é assim mesmo, as coisas devem ser descartáveis, substituídas e destruídas em ritmo acelerado.

Essa lógica do consumo exige que os bens sejam produzidos com data certa de durabilidade, motivados pelo fator de serem considerados obsoletos. Com isso, as coisas, embora ainda úteis, são obsoletas porque sofrem constante mudança de aparência ou são obsoletas porque são idealizadas para serem avariadas rapidamente, exigindo a sua troca.

Todo esse comportamento passa a ser ditado pela publicidade massiva e constante, que apresenta o que é certo e o que é errado em matéria de consumo. Somado a isso está o fato de se viver em uma época na qual se deve administrar não o tempo, mas a falta do bem, a sensação de infelicidade das pessoas cresce de forma vertiginosa. Assim, comprar coisas desnecessárias passa a ser um remédio para compensar as frustrações humanas.

Dessa maneira, se cria um círculo vicioso sem fim que nos leva a trabalhar cada vez mais para obtermos dinheiro, vemos anúncios nos meios de comunicação e adquirir produtos inúteis. Contudo, rapidamente, a maioria destes produtos se transforma em lixo que, por sua vez, contribui para a poluição do solo, da água e do ar.

Ademais, não podemos esquecer que no mundo ocidental são poucos os sinais que permitem alterar a visão capitalista atual, sendo que os paradigmas ambientais são aqueles de maior intensidade e capazes de abalar a estrutura das sociedades industriais e promover uma implosão político-social deste modelo (SOUZA e MAZZARROBA, 2013, p. 249 e 250).

Todas estas ações afetam o clima e o ecossistema. Dos dois, o clima é o que traz maiores problemas em nível mundial uma vez que afeta todos os ecossistemas e o próprio homem, enquanto que o ecossistema pode trazer consequências locais apenas, mas pode afetar também em níveis maiores e até mundiais quando estes ecossistemas forem os mares e as florestas tropicais. O número demasiado da população no planeta também traz problemas ambientais, uma vez que há o aumento das necessidades, assim, por decorrência, o aumento do consumo de forma geral.

Algumas possíveis soluções podem ser apresentadas, porém o maior e mais importante recurso para efetivamente apresentar soluções está na mudança de cultura de uma sociedade.

Novas compreensões culturais terão que ser edificadas, anseios de coletividade terão que ser fortalecidos. Faz-se necessário reduzir prontamente o nível de consumo, de ostentação, de achar que um ser humano é superior ao outro, que a espécie humana é feita de raças diferentes sendo uma melhor do que a outra. Havendo necessidade de se restaurar alguns aspectos culturais, quem sabe até o foco de uma sociedade.

1.4. A sociedade e o desenvolvimento como liberdade

Nos dias atuais busca-se o desenvolvimento sustentável, porém há vários fatores que interferem para alcançá-lo, como crescimento do Produto Interno Bruto, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.

Sachs, considerado um dos principais teóricos e precursores das discussões sobre desenvolvimento sustentável, afirmou em seu livro publicado pela primeira vez em 2002 no Brasil, denominado Caminhos para o desenvolvimento sustentável, que o paradigma do caminho do meio (referindo-se a orientação intermediária encontrada pelo Relatório de Founex e pela Conferência de Estocolmo) preconiza que sendo ainda necessário o crescimento econômico, ele deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB.

Que este modelo trata de um outro desenvolvimento, endógeno (em oposição à transposição mimética de paradigmas alienígenas), auto-suficiente (em vez de dependente), orientado para as necessidades (em lugar de direcionado pelo mercado), em harmonia com a natureza e aberto às mudanças institucionais” (SACHS, 2008, p.52-54).

Embora tais fatores colaborem absolutamente para a expansão ou diminuição de liberdades que possam vir a ser usufruídas pelos elementos de uma sociedade, assim o desenvolvimento tem que estar relacionado com a melhora da qualidade de vida dos indivíduos e com o fortalecimento de suas liberdades e não focado apenas no crescimento econômico por si só.

Demonstra-se assim que o desenvolvimento depende ainda de outras variáveis, ampliando o leque de meios promovedores do processo de desenvolvimento. Deste modo, Amartya Sen aponta, além da industrialização, do progresso tecnológico e da modernização

social, as disposições sociais e econômicas, a exemplo dos serviços de educação e saúde, e os direitos civis, como a liberdade política, como exemplo de fatores de promoção de liberdades substantivas.

De acordo com Sachs (1992, p. 123-124), entretanto, o crescimento econômico, embora necessário, não é suficiente para garantir o desenvolvimento. Na verdade, o que deve haver para que o desenvolvimento real seja viabilizado é uma conformação entre eficácia econômica, igualdade social e prudência ambiental. Nesse contexto, o modelo de desenvolvimento proposto pela modernidade revela -se inadequado e, portanto, incapaz de cumprir os seus desígnios

O feito de uma sociedade deve ser estudado, segundo a teoria do Desenvolvimento como Liberdade, através das liberdades substantivas que os indivíduos dessa determinada sociedade desfrutam. Tal modelo de avaliação do êxito de uma sociedade difere do modelo de avaliação mais tradicional, que se foca apenas em variáveis como renda real.

Segundo Sen pode-se considerar o desenvolvimento como uma liberdade substantiva, onde o ser humano deve ser liberto da dependência econômica de outros seres humanos, e os critérios tradicionais do desenvolvimento se rompem, sendo inviável ponderar o desenvolvimento da mesma forma que outrora. Conforme afirmação a seguir:

Ver o desenvolvimento a partir das liberdades das pessoas tem implicações muito abrangentes para nossa compreensão do processo de desenvolvimento e também para os modos e meios de promovê-lo. Na perspectiva avaliatória, isso envolve a necessidade de aquilatar os requisitos de desenvolvimento com base na remoção das privações de liberdade.

[...] Quando nos concentramos nas liberdades ao avaliar o desenvolvimento, não estamos sugerindo que existe algum "critério" de desenvolvimento único e preciso segundo o qual as diferentes experiências de desenvolvimento sempre podem ser comparadas e classificadas. (SEN, 2010, p.49)

Tais liberdades substantivas são os frutos do desenvolvimento, de modo que a falta de disposições sociais e econômicas, tais como os serviços de saúde e educação, limitam a atuação livre dos cidadãos impedindo-os de se alimentarem adequadamente, adquirirem remédios e tratamentos, obterem conhecimento e instrução.

Por meio de tais carências um indivíduo tem sua liberdade limitada, vivendo diante de condições degradantes, sem perspectivas de alcançar idades mais avançadas ou de participar de maneira atuante na política, a exemplo do modelo proposto por Jürgen Habermas acerca da cidadania deliberativa, no qual os atores sociais devem deliberar em conjunto de maneira dialógica na elaboração e implantação das políticas públicas.

O desenvolvimento, segundo Sen, não pode ser analisado apenas sob o viés restritivo do crescimento do PIB e da renda e para demonstrar isso são lançados alguns exemplos que

põem em cheque a eficácia de uma análise realizada sob estes moldes, ao mesmo tempo em que ilustram a teoria do desenvolvimento como liberdade. E assim afirma:

O que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas (SEN, 2010, p.18).

A liberdade oriunda destas disposições institucionais é ainda, segundo Sen, influenciada pelos próprios atos livres dos agentes, como uma via de mão dupla, “mediante a liberdade de participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades” (SEN, 2010, p. 18), podendo ampliar ainda mais sua própria liberdade.

As liberdades denominadas como “instrumentais” por Sen, sendo elas liberdades econômicas, políticas, sociais, garantias de transparência e segurança tem a capacidade de se conectar umas com as outras, colaborando com o acrescentamento e o fortalecimento da liberdade humana de modo geral.

A crítica que Sen fez sobre o desenvolvimento enfoca particularmente para a expansão das “capacidades” das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada.

Outro tema abordado relaciona-se ao papel dos mercados para o processo de desenvolvimento, por meio de sua contribuição para o elevado crescimento e progresso econômico.

Contudo, encarar sua contribuição apenas com este sentido é restringi-la, pois, a “liberdade de troca e transação é ela própria uma parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar” (SEN, 2010, p. 20), e assim, “A contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico é obviamente importante, mas vem depois do reconhecimento da importância direta da liberdade de troca – de palavras, bens, presentes” (SEN, 2010, p. 20).

Amartya Sen salienta como o sistema político democrático, ou seja, a liberdade política fortalecer outros tipos de liberdades ao se referir à frequência nula de ocorrências de fomes coletivas, entre outros desastres econômicos, em países com democracias estáveis, acontecendo com frequência imensamente maior em países com regimes ditatoriais e opressivos.

A questão é que governantes ditatoriais tendem a não ter os estímulos em tomar medidas preventivas acerca dessas questões que governantes democráticos possuem, diante da necessidade que tem em vencer eleições e enfrentar a crítica pública.

Desenvolver e fortalecer um sistema democrático é componente essencial do processo de desenvolvimento. A importância da democracia reside, como procuramos demonstrar, em três virtudes distintas: (1) sua importância intrínseca, (2) suas contribuições instrumentais e (3) seu papel construtivo na criação de valores e normas. (SEN, 2010, p. 207).

Fica evidente a correlação que as liberdades possuem umas com as outras. Tais liberdades são importantes e independentes das influências positivas que possam vir a ter na esfera econômica, devido a pessoas sem liberdades políticas ou sem direitos civis estarem privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas e de participar de decisões cruciais ligadas a assuntos públicos, restringindo suas vidas social e politicamente.

Isto posto a tese de Amartya Sen é importantíssima na sua função de encontrar uma nova técnica para estudar o processo do desenvolvimento, constituindo lógica e coerência absoluta. Dessa maneira, as liberdades precisam ser encaradas como meios e fins ligados ao desenvolvimento, de modo a atingir um grau de liberdade consolidado que possa ser usufruído cada vez mais pelos seres humanos.

Já ficou claro que a grande dificuldade de preservar e expandir as liberdades substantivas das pessoas da atualidade sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutarem de liberdade igual ou maior.

Na sociedade atual grande parte da sociedade ainda tem uma visão antropocentrista, e para garantir condições para que as futuras gerações possam desfrutar de liberdade bem maior que a atual e pensamento tem que evoluir e os homens têm que perceber que fazem parte de um meio, de um ecossistema e passarem para a corrente biocentrista.

O desenvolvimento sustentável estabelece que as necessidades desta e das próximas gerações sejam satisfeitas sem um ao prejuízo do outro. Observando assim, a responsabilidade quanto ao futuro das espécies.

Assim para reestabelecer o equilíbrio das vidas na Terra deve-se buscar a desaceleração do processo de destruição, focando na sustentabilidade, afim de que ela volte ao seu estado natural, ou ao menos, para que se tenha a sensação de estabilidade, e não prejudique o ciclo natural da vida.

Porém, para se atingir esse fim precisa-se fazer escolhas melhores, escolhas esta nem sempre feitas por falta de capacidade, ou como o autor Sen diz por falta de liberdade de escolha.

Completa ainda Sachs (1993, p. 25) precisamos de uma sustentabilidade social que implica numa melhoria das condições de vida, numa progressiva redução das desigualdades sociais, com “desenvolvimento em sua multidimensionalidade, abrangendo todo o espectro de necessidades materiais e não materiais”. Deve-se ter em mente que o objetivo principal da

sustentabilidade social é assegurar um estado duradouro de bem-estar. Por fim, a sustentabilidade econômica implica numa “alocação e gestão mais eficiente dos recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado.” (SACHS, 1993, p. 26). Deve-se partir de uma abordagem macrossocial. Passando para uma abordagem da lei maior pátria de 1988, verifica-se que esse princípio multiforme da sustentabilidade encontra guarida na dicção normativa do artigo 225, caput, o qual dispõe ser o meio ambiente equilibrado um direito de todos, e cuja responsabilidade pela preservação desse bem de uso comum do povo incumbe ao Estado, bem como a todos os indivíduos.

De modo complementar e enfático, Sachs (2008b) afirma que o desenvolvimento sustentável obedece a um duplo imperativo ético: o de solidariedade com as gerações presentes e futuras, exigindo essencialmente a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. “Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento” (SACHS, 2008b, p.36).

Quando se trata de empresa e desenvolvimento sustentável analisa-se o mercado e os consumidores, pois uma empresa que abrange como meta o desenvolvimento sustentável terá desafios maiores que as demais, tendo que embutir esse valor em seus produtos.

Em busca de uma sociedade sustentável deve-se ter consciência ao consumir, pois todo consumo causa impacto (positivo ou negativo), deste modo deve-se selecionar de quem comprar e definir a maneira de usar e como descartar o que não serve mais. Nesse sentido, o consumidor pode maximizar os impactos positivos e minimizar os negativos, contribuindo com seu poder de escolha para construir um mundo melhor, formando assim o Consumo Consciente, ou seja, é um consumo com consciência de seu impacto e voltado à sustentabilidade.

O consumidor consciente conhece que pode ser um agente transformador da sociedade por meio do seu ato de consumo, consumo este que gera impacto na sociedade e no meio ambiente, buscando-se o equilíbrio entre a sua satisfação pessoal e a sustentabilidade, harmonizando a economia com a natureza, formando assim uma consciência ambiental.

De acordo com Portilho (2010), as ações individuais no mercado quando apoiadas na consciência ambiental são importantes para as mudanças necessárias rumo à sustentabilidade. Isto porque a soma das ações individuais pode resultar em uma massa capaz de exigir do mercado uma grande mudança de comportamento. De certo modo, isto já vem acontecendo, porque as empresas observaram um novo nicho de mercado formado por pessoas de maior consciência ambiental. Ainda segundo o autor:

Além dos boicotes e escolhas de compras, o movimento de consumo verde também foi adepto do uso dos tribunais e da internet para pressionar grandes corporações a adotarem uma produção mais compatível com as exigências ambientais (PORTILHO, 2010, p.15).

A consciência dos consumidores aos problemas ambientais surge nos anos 1960, uma vez que os mesmos passaram a exigir produtos livres de produtos tóxicos. Assim, por mais que a rentabilidade tenha impulsionado as empresas a adotarem práticas ambientais saudáveis, foi assumindo lentamente a forma de uma nova ideologia corporativa.

Dessa forma, com as mudanças ocorridas nos anos 1960, em relação aos valores corporativos, as empresas começaram a adotar valores de boa cidadania corporativa. Nesse sentido, salienta Barros e Rodrigues:

A partir de meados da década de 70, esse processo ganhou características inusitadas e um assombroso impulso com o enorme salto qualitativo ocorrido nas tecnologias da informação, induziu à reformulação das estratégias de produção e distribuição das empresas e à formação de grandes networks. A forma de organização produtiva foi radicalmente alterada para além da busca apenas de mercados globais, passando a ter uma lógica global. (BARROS; RODRIGUES, 2001, p. 68).

Já nos anos 1980, observa-se as facetas do capitalismo e a repercussão das mudanças dos velhos paradigmas para os novos paradigmas em construção. O Brasil, na transição do final dos anos 1980 para a última década do século, desencadeou um amplo processo de mudanças que atingiu os antigos fundamentos estratégicos da economia estatizada e protegida face aos movimentos mundiais de liberalização das transações interfronteiras e de globalização de mercados.

Nos anos 1990 conforme Cantero verifica-se que:

Na década de 90, deu-se a criação do código de defesa do consumidor (CDC). Desta época para cá, o País acompanhou a evolução de um movimento no meio empresarial: A Responsabilidade Social Corporativa. Por entender que esse é um tema de extrema importância visando não somente contribuir para a ampliação da discussão sobre o movimento, mas também levar ao leitor o conceito correto de Responsabilidade Social. (CANTERO, 2005, p.8).

Deste modo, constatou que na década de 1990, diante das novas formas de pressão social e do mercado induzir mudanças, a responsabilidade social e a questão ambiental passaram pelas empresas por razões de ordem estratégica e de sustentabilidade a longo prazo, induzindo-as a exceder a sua vocação básica de geração de riqueza.

No Brasil, pesquisa realizada em 1992 apontou que 18% dos brasileiros poderiam ser consumidores verdes, sendo que na Alemanha este valor já era equivalente a 50% (PORTILHO,

2010). Isto ocorre porque nos países do norte, ou considerados ricos, a temática ambiental esteve em pauta muito antes que nos demais países, inclusive, protagonizou o desafio de reduzir o consumo per capita e o uso incontrolável de recursos naturais.

No âmbito das empresas, as atuações relacionadas às questões ambientais, a responsabilidade social e ao desenvolvimento sustentável vêm se desenvolvendo, em razão da forte pressão exercida pelo mercado consumidor, assim as empresas encontram-se obrigadas a cumprir e desenvolver seus negócios sob a visão da justiça social e equilíbrio ambiental, como aponta SANTOS (2015):

Diante desse cenário surge um novo paradigma, uma vez que o desenvolvimento sustentável encontra-se em processo de construção. Portanto, a empresa, ao assumir o compromisso com a sustentabilidade precisará definir sua missão, seus valores, visão estratégica e, prioritariamente, sua cultura empresarial (SANTOS, 2015, p. 32).

Dessa forma, a sociedade vem exigindo que as empresas se conduzam por meio de práticas socialmente responsáveis e forneçam produtos que sejam ambientalmente saudáveis. Com isso, inicia-se um novo modelo de desenvolvimento como forma de manejo à degradação da área social e meio ambiente.

Vale lembrar que hoje, mesmo de forma tímida, o mercado exige das empresas uma postura sustentável, uma dessas formas seria pelo índice de sustentabilidade empresarial.

Esse índice é uma ferramenta utilizada para a análise comparativa da *performance* das empresas listadas na BM&FBovespa sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa.

Deste modo, o índice de sustentabilidade empresarial almeja desenvolver um ambiente de investimento compatível com as demandas de desenvolvimento sustentável da sociedade atual e estimular a responsabilidade ética das empresas.

Após termos a visão de estarmos inseridos no meio ambiente, verificando sua importância para manutenção da vida, o tornando mais do que um objeto de apropriação, a humanidade viu a necessidade de criar métodos de controle e responsabilização, assim além das pessoas e o Estado ser passível dessa responsabilização a Empresa também passa a ser um sujeito ativo para que possamos alcançar o tal almejado desenvolvimento sustentável.

No próximo capítulo estabeleceremos noções econômicas e jurídicas de empresa, como atividade ou organização econômica, para que se demonstre a função da empresa como sujeito ativo de proteção ambiental, enfatizando a sustentabilidade ambiental empresarial, e os impactos que a globalização trás ao meio ambiente.

2. A EMPRESA COMO SUJEITO ATIVO DO DESENVOLVIMENTO

Como vimos anteriormente, estamos inseridos no meio ambiente e que para podermos existir devemos mantê-lo e preservá-lo, desta forma precisamos utilizarmos todos os sujeitos que compõe a comunidade mundial, assim estudaremos a empresa como ente atuante, pois esse sujeito tem força econômica e concentração social para mudanças drásticas em relação a preservação ambiental.

Desta forma será trabalhado o conceito de empresa e analisando sob um visão econômica, social e ambiental, para que possamos evidenciar seu papel e suas responsabilidades mediante tais desafios.

2.1. Noções econômicas e jurídicas da empresa

Empresa é o organismo econômico que se concretiza dos fatores de produção e que supre as necessidades alheias, ou seja, se propõe a satisfazer as exigências do mercado em geral. Sendo assim precisamos conceituar empresa sob dois prismas: econômico e jurídico.

Sob a visão econômica devemos iniciar o estudo cronologicamente pois, assim como o conceito jurídico, vem ao longo dos anos se aperfeiçoando.

A economia considera com relevância o papel da empresa como uma organização dos fatores de produção. A empresa é, portanto, um organismo econômico, ou seja, se assenta sobre uma organização fundada em princípios técnicos e leis econômicas. Em outras palavras é uma combinação de elementos pessoais e reais que são colocados em função de um resultado econômico realizado sob o intento especulativo de um empresário.

Há duas concepções formuladas pelos economistas que se destaca, uma extensiva e outra limitativa, das quais podem ser expostas conjuntamente, pois possuem em comum um primeiro elemento que lhes é igualmente fundamental, qual seja, a organização da produção.

De acordo com Oppetit e Sayag (1983, p.400), temos que o conceito mais restrito adota a empresa como organização de produção que possua o objetivo de lucro, dentro de um determinado mercado. No mesmo sentido Ferri estabelece que:

a produção de bens para o mercado não é consequência da atividade acidental ou improvisada, mas sim de atividade especializada e profissional, que se explica através de organismos econômicos, que se concretizam da organização de fatores de produção e que se propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências do mercado geral, tomam na terminologia econômica o nome de empresa. (FERRI apud REQUIÃO, 1895, p.47)

Com o conceito do autor citado, devemos passar à análise de seus elementos básicos: uma organização de produção, a procura do lucro máximo e o mercado, pois a empresa tende, então, para uma organização de produção constituída pelo empresário, aquele que possui o capital e aceita o risco de mercado. Assim, o empresário possuirá elementos necessários e suficientes para reger a empresa, combinando-os de maneira a satisfazer as necessidades do mercado e da empresa em busca do lucro (OPPETIT; SAYAG, 1983, p.12).

Nesse momento histórico se afirma que a empresa constitui-se e se inspira na busca de um único objetivo e preocupação: o lucro. E sem ele se descaracteriza a empresa.

Outro elemento da definição econômica de empresa é o mercado, o qual possui uma relação causa-consequência com os elementos anteriores, lucro e organização da produção. É no mercado que a empresa busca concretizar a sua existência, sendo que, economicamente, devemos refutar o emprego do termo “empresa” no caso de estabelecimento agrícola de autoconsumação e estatais que atendam somente ao Estado e estejam fora do mercado.

Após anteriores definições, podemos, em conclusão, destacar a diferença acerca das visões restrita e extensiva de empresa. O conceito restrito, somente merece este nome “empresa” os empreendimentos de organização de produção que são agentes de um capitalismo de mercado, ou seja, nos quais os dois elementos últimos estejam presentes forçosamente, sem o que não haverá empresa, mas exploração econômica qualquer. Já no conceito extensivo é dispensável a presença do mercado.

Ainda sobre o conceito econômico de empresa, há de ressaltar as palavras de FERRI, citado por Requião, para concluir a ideia que:

empresa é um organismo econômico, isto é, se assenta sobre uma organização fundada em princípios técnicos e leis econômicas. Objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico e realizados em vista de um intento especulativo de uma pessoa que se chama empresário (REQUIÃO, 1985, p.48)

Desta forma observamos que o conceito econômico destaca a figura do empresário, resguardada a esta a face de organização, com fim de lucro e atuação no mercado. A empresa é, então e essencialmente, uma organização de produção, constituída por um empresário que possui o capital monetário e aceita o risco do mercado.

Para o direito nem todos os elementos do direito comercial é relevante, por exemplo, a produção em si, a técnica de transformação da matéria-prima em produto manufaturado pronto para consumo. Contudo, alguns aspectos, como o registro e condições de funcionamento de uma empresa interessam e muito para o âmbito jurídico. As relações com os dependentes em função dos princípios hierárquicos e disciplinares nas relações de emprego são de interesse do direito do trabalho, deixando de interessar ao direito comercial.

Importante lembrar que a disciplina jurídica da empresa é orientada pela atividade do empresário, da mesma forma que a tutela jurídica da empresa é a tutela jurídica da atividade dela. Como dispõe Requião quando afirma que empresa significa uma atividade produtiva exercida pelo empresário. A Empresa é objeto de direito porque “não se pode falar em personificação da empresa.” (REQUIÃO, 2007, p.60).

Na legislação brasileira a conceituação de empresa enfrenta algumas divergências, assim como no direito estrangeiro. O Regulamento nº 737/1850 ao enumerar os atos de comércio enumerou a empresa e, com isto, baseou-se em sua conceituação.

Entretanto quanto à empresa é importante ressaltar a cronologia histórica do conceito jurídico de empresa, como se atenta Coelho (2017, p. 20) quando acentua que no Brasil, o Código Comercial de 1850 (cuja primeira parte é revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 — art. 2.045) sofreu forte influência da teoria dos atos de comércio.

Ainda o mesmo destaca o regulamento 737, também daquele ano, que disciplinou os procedimentos a serem observados nos então existentes Tribunais do Comércio, onde apresentava a relação de atividades econômicas reputadas mercancia. Adiante a adoção da teoria da empresa pelo Projeto de Código Civil de 1975 (ela tinha sido também lembrada na elaboração do Projeto de Código das Obrigações, de 1965, não convertido em lei). Na sequência descreve a sofrível construção do Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Predial Urbana de 1991 e a Lei do Registro de Empresas de 1994. (COELHO, 2014, p. 20).

Deste modo, seguindo no tempo é importante esclarecer que, com a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, Lei n.º 10.406/2002, a teoria jurídica da empresa foi adotada em substituição a dos atos de comércio, promovendo, conseqüentemente, a unificação do direito privado nacional. Referido diploma legal trata na Parte Especial, Livro II, do Direito de Empresa, definindo em seu art. 966 a figura do empresário como aquele que: “.exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. O parágrafo único do citado artigo, no entanto, exclui do conceito de empresário aqueles que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou de colaboradores, salvo se constituir o exercício da profissão elemento de empresa, ou seja, se a atividade específica dos mesmos se inserir numa organização empresarial. Caso contrário, mesmo que empregue terceiros, continuará sujeito ao regime próprio de sua categoria profissional. De outra parte, quanto ao empresário rural e ao pequeno empresário, dispõe que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado quanto à inscrição e aos efeitos que daí decorrem.

Em seu art.971, estabelece que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades exigidas pelo art. 968, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. A princípio, os exercentes de atividades rurais estão dispensados dessa inscrição, mas não restaram excluídos do conceito de empresário, podendo, por meio de ato unilateral de vontade, ficar sujeitos ao regime geral imposto aos demais. Com isso, nota-se que, embora a Lei n.º 10.406/2002 tenha sido influenciada pelo sistema italiano, ganhou contornos próprios na realidade jurídica brasileira.

Sendo assim podemos conceituar empresa, nas palavras de Coelho, como atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O conceito jurídico de empresa não pode ser entendido como um sujeito de direito, uma pessoa jurídica, tampouco o local onde se desenvolve a atividade econômica (COELHO, 2014, p.13-14).

Já para Gusmão a definição de empresa é:

A empresa é a atividade do empresário, e não se confunde com o seu estabelecimento, com a pessoa jurídica, com a sociedade, ponto comercial ou com os seus sócios. A empresa não é dotada de personalidade jurídica, nem considerada sujeito de direitos. Quem exerce direitos e contrai obrigações é o empresário, e não a empresa. A empresa é a atividade por ele desenvolvida (GUSMÃO, 2015, p.20).

Este ente chamado empresa é um sujeito da comunidade e será utilizado no trabalho sob o conceito de instituição no geral, como atividade econômica ou organização econômica, para que possamos evidenciar sua força na sociedade na mudança da perspectiva social. O direito vem moldando-a para que a sua finalidade seja mais que somente o lucro, passando à inseri-la no meio ambiente como sujeito de proteção socioambiental.

Levando-se em consideração a importância das empresas e principalmente das grandes corporações no cenário político econômico mundial, estas possuem uma grande capacidade de atuar em conjunto com os Estados para realizar os direitos fundamentais. “Em particular, isso é de grande importância no mundo em desenvolvimento, onde a imposição de obrigações positivas às empresas tem o potencial de ajudar essas sociedades a satisfazer os interesses fundamentais dos indivíduos que nelas vivem” (BILCHITZ, 2010. p 212).

Assim, é necessário uma ação e normatização internacional voltadas para que as empresas não sejam aceitas simplesmente como entidades focadas na “maximização auto interessada do lucro, mas que sejam estruturas cujas atividades sejam projetadas para promover e beneficiar as sociedades e os indivíduos com quem interagem.” (BILCHITZ, 2010, p. 213)

Em nosso país, a função sociossolidária das empresas orienta para que elas não sejam aceitas simplesmente como entidades focadas na “maximização auto interessada do lucro, mas que sejam estruturas cujas atividades sejam projetadas para promover e beneficiar as sociedades e os indivíduos com quem interagem” (BILCHITZ, 2010, p. 213).

Nesse sentido Sanjota defende que:

la empresa es la institución social que tiene una mayor capacidad de innovación y, por tanto, de contribuir a un cambio positivo en la actual situación económica, social y medioambiental de nuestro planeta; y, como se ha indicado, a mayor poder, mayor responsabilidad. Asimismo, en términos generales puede afirmarse que una empresa es una institución creada para permanecer en el tiempo de forma ilimitada; y la contribución de la empresa a la sostenibilidad del entorno en que compete no sólo no menoscaba sino que, aunque no garantiza, sí que contribuye a la propia sostenibilidad de la empresa. (SANJOTA, 2009, p. 10).

A humanidade evolui e com ela muda também suas necessidades, sendo assim, as expectativas perante as empresas se transformam na mesma medida, implicando numa mudança de paradigma na concepção da empresa. A razão é dupla. Por um lado, como sugerido acima, por razões éticas: a empresa é a instituição social que tem uma maior capacidade de inovação e, assim, uma maior capacidade de contribuir para uma mudança positiva na atual situação económica, social e ambiental do nosso planeta; e, como indicado, mais poder, mais responsabilidade.

2.2. Os impactos da globalização do mercado econômico no meio ambiente

Após as guerras mundiais, na Europa, foi desenvolvido o Estado de Bem-Estar Social, dando um novo rumo a esse cenário. Esse planejamento aconteceu para que a economia pudesse se recuperar depois das devastações econômica (capitalismo avassalador) e humana (atropelamento dos direitos individuais e sociais) vividas pós-conflitos mundiais.

Assim houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ainda nos meses finais da II Guerra Mundial, em uma tentativa de instituir um organismo capaz de manter a paz e a segurança internacionais, bem como promover o desenvolvimento da cooperação entre os povos em vários aspectos. Entretanto, esse esforço de unificação de ações governamentais em nível internacional coexistiu com as rivalidades do pós-guerra.

Continuando a linha histórica, com fim da Guerra Fria, o mundo se dividia em duas frentes ideológicas divergentes, a descolonização de muitos países dominados por nações

européias e a já mencionada construção do Estado Social representaram profundas mudanças vividas em dimensões globais.

A nova ordem mundial é marcada não mais pelo poder das armas, mas pelo poder do dinheiro, as relações econômicas estão mais intensas e não estão mais apoiadas em dois polos, mas sobre os megabloques econômicos e geopolíticos.

Assim, o capitalismo até então estatal, caracterizado como um sistema de mercado no qual o Estado avoca para si uma série de atribuições, com o escopo de intervir na economia e no social para evitar abusos do mercado e problemas sociais observados nas falhas da autorregulação do mercado pela “mão invisível” (SMITH, 2013), é substituído por ideais neoliberais, isto é, um capitalismo liberal preconizado pelos setores privados, dada a nova configuração da sociedade moderna.

Segundo Pindyck e Rubinfeld (2005), o conceito de mercado está relacionado a um grupo de compradores e vendedores, os quais acabam por determinar o preço de um produto ou de um conjunto de produtos, através de suas interações reais ou potenciais. Pode-se dizer que todos aqueles agentes demandantes de produtos são parte integrante do grupo de compradores, sendo eles pessoas físicas, jurídicas e públicas, dotadas de intenções, desejos, utilidades diferentes e, assim, somados, tornam-se parte integrante do que representa a demanda. Por outro lado, os vendedores são determinados como fornecedores dos produtos demandados, onde seus produtos ficam sujeitos a variações no preço de mercado diante das alterações nas intenções de compra, formando, portanto, o que se representa como oferta.

Em consequência ocorre a globalização, que traz uma nova configuração à sociedade, transpondo os limites geográficos dos Estados, unificando suas economias, por assim dizer, uma vez que os mercados financeiros estão interligados numa rede global e o capital circula livremente, sem compromisso e de maneira acelerada sem se importar com as políticas econômicas de qualquer Estado.

Sanjota destaca a globalização e as novas tecnologias das empresas, bem como as novas organizações internacionais, como disposto a seguir:

Al igual que han contribuido a la globalización del comercio y de las empresas, las nuevas tecnologías han multiplicado las posibilidades de interrelación entre los miembros más activos de la sociedad civil. La sociedad civil se ha organizado y se ha globalizado. Según un estudio del sociólogo Helmut Anheier⁸, en el año 2001 había en el mundo alrededor de 40.000 ONGs internacionales. Si bien el número de empresas multinacionales es mayor, la diferencia no es tanta. Gracias a su número e interrelaciones, el poder de escrutinio y denuncia de estas organizaciones es incuestionable. Como empresas bien conocidas saben, éste es el motivo por el que un mal paso en un rincón del globo puede tener funestas consecuencias en su reputación y en sus operaciones. (SANJOTA, 2007, p. 99).

Por isso, diz-se que “hoje são antes os Estados que se acham incorporados aos mercados, e não a economia política às fronteiras estatais” (HABERMAS, 1999, p. 3).

Um capital que, na busca de possibilidades de investimento e ganhos especulativos, está por assim dizer isento do dever de presença nacional e vagabundeia à solta pode utilizar suas opções de retirada como uma ameaça, tão logo um governo preocupado com a amplitude da demanda, com padrões sociais ou garantias de emprego onere em demasia a posição nacional (HABERMAS, 1999, p. 6).

Isso implica ao Estado não apenas a perda de autonomia e capacidade de ação, como ainda a exigência de um movimento de regionalização, uma junção, criação de acordos de cooperação e integração entre nações geograficamente vizinhas a fim de conseguir um maior poder de imposição e possibilidade de enfrentamento de certas dificuldades decorrentes do próprio processo de globalização. São problemas de repercussão global os relacionados ao meio ambiente, crime organizado, terrorismo, tráfico de drogas, armas e pessoas, epidemias etc.

Nesse sentido há uma nova ordem internacional, o eixo econômico passou a ter outros países que se estruturaram em megablocos, a economia ficou em regiões, em blocos.

Como meio de tentar resolver os problemas que se colocam frente à sociedade moderna neste novo cenário dada pela globalização, surgem as teorias neoliberais pregando a necessidade de se esperar uma possível estabilização dessas novas relações econômicas, políticas e sociais. Essas teorias neoliberais se afirmam mesmo às custas da igualdade e unidade social e outros princípios morais conquistados com o sangue de lutas passadas.

Os protecionistas, que pensam simplesmente poder fechar os olhos à situação real posta e enclausurarem-se dentro dos limites do Estado-soberano, – como se hodiernamente existisse possibilidades de um país ser autossuficiente e completamente independente dos demais; e finalmente aqueles que “aceitam” o fenômeno da globalização e tentam encontrar meios de adequar-se à nova realidade propondo um capitalismo sem barreiras mundiais, mas que encontra certa atenuação nos limites estatais; e aqueles que entendem haver o mister da criação de uma política supranacional, com a criação de órgãos legitimados a resolver tais problemas que se mostram além do alcance do Estado nacional (HABERMAS, 1999, p. 7-11).

Quando se trata da globalização dos problemas ambientais, importa a necessidade de diminuir o impacto ambiental, de qualquer tipo, como o causado pela emissão de CO₂ e outros resíduos poluentes na atmosfera, causando aquecimento global, ameaça à biodiversidade e à própria sobrevivência da espécie humana.

A globalização da economia, que impõe a todos os países, cria um contingente de mão-de-obra desativada, pela eliminação de empregos em setores nos qual o país não consegue competir, por exemplo, a mecanização da agricultura, que dispensa a mão-de-obra. Essa massa

de excluídos do processo de integração da economia acaba por provocar grave degradação ambiental, principalmente no ambiente urbano, criando invasões de áreas não urbanizadas e criando favelas.

A degradação do ambiente urbano - destruição de atributos naturais, poluição da água, perturbações da segurança e da saúde pública, prejuízos na estética urbana, resulta na perda da qualidade de vida, tanto dos novos como dos antigos moradores urbanos. O ressurgimento de epidemias e endemias supostas extintas é um dos ângulos mais visíveis desta questão.

(...) o homem tornou-se gradativamente menos dependente de padrões absoluto de conduta. As forças econômicas e sociais adquiriram o caráter de poder naturais, cego que o homem, a fim de poder se preservar a si mesmo, deve dominar, ajustando-se a eles Como resultado final do processo, temos de um lado o eu, o ego abstrato esvaziado de toda substância, exceto da sua tentativa de transformar tudo no céu e na Terra em meios para sua preservação, e do outro lado uma natureza esvaziada e degradada a ser um simples material, simples substância a ser dominada, sem qualquer outro propósito do que esse de sua própria dominação. (Horkheimer, 2002. p. 192)

Com a economia globalizada a sociedade deveria estar preparada para prover condições mínimas de subsistência aos que não se adaptassem às novas condições de acesso ao mercado de trabalho globalizado, sem essa disposição da sociedade em dividir resultados, o meio ambiente como um todo sofrerá graves consequências, afetando profundamente nossas vidas e comprometendo o nosso futuro.

Com globalização da economia é comum a manutenção, por empresas multinacionais, de tecnologias ultrapassadas em países mais pobres e com consumidores menos exigentes. Apesar dessas multinacionais não utilizarem da mesma ética, tanto gerencial quanto ambiental, por todo mundo, a globalização econômica esta exigindo pelo mercado tal postura.

É o caso, por exemplo, dos automóveis brasileiros. Enquanto a injeção eletrônica era equipamento comum na maior parte do mundo, por aqui se fabricavam motores carburados, de baixa eficiência e com elevados índices de emissão de poluentes. Com a abertura do mercado brasileiro aos automóveis importados, ocorrida no início desta década, a indústria automobilística aqui instalada teve que se mover.

Rapidamente passou-se a utilizar os mesmos motores e os mesmos modelos de carrocerias usadas nos países de origem das montadoras. É claro que isto causou impacto sobre a indústria nacional de autopeças, pois uma grande quantidade de componentes, principalmente os mais ligados à eletrônica, passaram a ser importados, o que antes não era possível, dado o caráter fechado que até então dominava o nosso mercado interno.

O mesmo efeito sentido na indústria automobilística estende-se a uma gama de outros produtos. Neste sentido, a capacidade dos Estados de definir políticas ambientais nacionais é

reduzida pela globalização da cultura consumista, que resulta de uma dada visão de mundo, cuja mudança para atender às demandas da conciliação entre economia e meio ambiente assume um caráter de mudança social.

Como os problemas ambientais não possuem fronteiras e sendo que o fenômeno da globalização se mostra um processo irreversível, a comunidade internacional desde 1970 vem se mobilizando no sentido de discutir e procurar soluções.

A Organização das Nações Unidas (ONU) cria em 1972 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), demonstrando justamente essa tendência de organização supranacional para discussão de problemas globais, extremamente difíceis de serem realizados no âmbito isolado de apenas um Estado.

Ressalta-se que se torna necessária a atuação desses organismos supra estatais, dos Estados de maneira integrada e da sociedade civil; na educação, conscientização e criação de mecanismos hábeis ao cumprimento da preservação ambiental, uma questão urgente que necessita de soluções imediatas, pois os recursos naturais estão ficando escassos para as presentes gerações, assim não chegará as futuras gerações, como é de direito.

Desta forma, verifica-se a necessidade de uma preocupação conglobada para o alcance do ideal de sustentabilidade, ou seja, é necessário que os agentes públicos, as empresas, a comunidade, todos juntem forças em um ação tarefa de conscientização, mudança de cultura de consumo, responsabilidade socioambiental, respeito aos recursos naturais, permitindo que, a atenção de todos esses elementos possibilitem a manutenção da vida digna na Terra e a segurança dessa condição para as futuras gerações.

2.3. Sustentabilidade empresarial

A ideia de sustentabilidade surgiu a partir das discussões sobre o desenvolvimento sustentável. Apesar do desenvolvimento sustentável desponte soluções para a ampla sociedade, tem consonância que a sustentabilidade, quando incorporada pelas organizações, passa a ser denominada de sustentabilidade empresarial, unindo-se em torno de três pilares ou dimensões: econômico, ambiental e social (BAUMGARTNER e EBNER, 2010, p. 76-89).

Cada uma das três dimensões demandam considerações simultâneas a qualquer tempo e localidade, ou seja, o desequilíbrio nas interações não sustenta os fundamentos do desenvolvimento sustentável.

De acordo com a significação exposta, a promoção do desenvolvimento sustentável leva em conta que as práticas de sustentabilidade devem ser aplicadas pelas empresas nas suas políticas, estratégias, processos e produtos. Diante disso, Dyllick e Hockerts (2002, p. 130-141) analisam que a adoção da sustentabilidade empresarial é um processo de tomada de decisão gerencial caracterizada pelas dimensões do Triple Bottom Line – TBL, que são resultantes e constituídas pela eficiência em recursos (econômico), criação de valor (social) e a redução da poluição (ambiental).

A empresa economicamente sustentável seria aquela que consegue garantir, a qualquer tempo, fluxo de caixa suficiente para assegurar a liquidez ao produzir um retorno acima da média para seus acionistas. A empresa ecologicamente sustentável é aquela que utiliza somente os recursos naturais (renováveis e não renováveis) que são consumidos em seus processos, sem exceder a capacidade de reprodução do ambiental natural, e que não causam mais emissões que se acumulam no ambiente, de modo a afetar a capacidade de absorção ou assimilação do sistema natural; bem como não se envolvem em atividades que degradam o clima, o ar, a terra e a reprodução de animais e plantas. Por fim, a empresa socialmente sustentável é aquela que agrega valor para o capital humano (empregados), capital social (comunidades) e parceiros do negócio, colocando em prática o conceito de responsabilidade social empresarial.

Para o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - CEBDS (2010), a sustentabilidade empresarial visa promover a inclusão social, a redução ou a otimização dos recursos naturais e o impacto do planeta para as futuras gerações, sem desprezar a rentabilidade econômico-financeira da empresa.

Ainda, com base na definição do Instituto Ethos (2007), a sustentabilidade empresarial consiste em garantir o sucesso do negócio no longo prazo, e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, sem se esquecer do aspecto ambiental.

As definições exibidas colocam a sustentabilidade empresarial numa perspectiva estratégica, Hart e Milstein (2004, p. 65-79) destacam que as crescentes expectativas em torno da sustentabilidade estabelecem numerosos desafios para as empresas. As empresas que compreendem a sustentabilidade como oportunidade de negócios identificam estratégias e práticas que permitem alcançar benefícios da melhoria da competitividade, reduzem os custos e riscos, elevam seus retornos financeiros e aumentam a reputação e a legitimidade dos negócios, ou seja, contribuem para criação de valor sustentável, tanto para a sociedade, quanto para a empresa. De acordo com a literatura, acena-se que o desenvolvimento de estratégias para

a sustentabilidade empresarial envolve diferentes abordagens e combinações de práticas. As diferentes abordagens estratégicas indicam como as empresas estabelecem níveis de compromisso e integram iniciativas para a sustentabilidade em suas atividades.

González-Benito e González-Benito (2005, p. 1-15) arrolam o comportamento ambiental proativo das empresas com o desempenho do negócio, admitem que ainda não há um consenso sobre quais os grupos de práticas tendem a ser implementadas.

Nota-se que inúmeros métodos para a sustentabilidade são desdobrados a partir do conceito da cadeia de valor. Porter e Kramer (2006, p. 78-92) estendem o modelo tradicional da cadeia de valor e do diamante ao proporem o mapeamento do impacto social, incluindo o ambiental, da cadeia de valor e a influencia social sobre a competitividade.

Contudo, agrupar estratégias com princípios da sustentabilidade é um grande desafio, não somente pelas práticas de gestão ambiental, mas também pelo conceito e práticas de responsabilidade social empresarial. Para Baumgartner e Ebner (2010, p. 78), os principais termos que a literatura utiliza para descrever as estratégias estão ligados com a sustentabilidade e com a responsabilidade social e ambiental empresarial.

No próximo título, aspectos relevantes da responsabilidade social e socioambiental empresarial serão discutidos de acordo com a abordagem do desenvolvimento sustentável. As empresas podem adotar diferentes níveis de compromisso social e socioambiental com a sustentabilidade. Assim, as práticas de responsabilidade social e socioambiental empresarial encontram-se incorporadas no contexto do desenvolvimento sustentável.

3. A EMPRESA FRENTE À RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Inicialmente, vale desenvolver um estudo voltado para a ideia de função social e, posteriormente, de responsabilidade empresarial social e socioambiental. A função social possui três vertentes mais utilizadas no Direito: a função social do contrato, da propriedade e da empresa. A função social do contrato ocorre quando o contrato é celebrado e executado observando a livre circulação de riquezas, desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Vale, ainda, traçar uma pequena contextualização histórica da função social. Estudos apontam que São Tomás de Aquino teria feita a primeira referência ao instituto. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho “O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar”. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 34).

Em seguida, a função social foi citada na Constituição do México em 1917 (conhecida como Quereta) no momento da tradição do Estado liberal e emergência do Estado democrático de Direito. Fase esta de pós-guerra que introduzia os direitos sociais, trazendo limitações ao poder do Estado. Posteriormente, a Constituição da Alemanha em 1919 (Constituição de Weimar), no seu art. 153, de forma mais elaborada, fora tendenciosa a função social da propriedade “a propriedade não é um direito, mas uma função social.” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 199).

O constitucionalista italiano Santi Romano em 1977, ao conectar poder, deveres e direitos, elaborou o conceito de função social. “O constituinte estabeleceu a ideia de função social como poder-dever, que significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que o indivíduo não contrarie o interesse público” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 201).

No Brasil, a Constituição de 1934 trouxe em seu artigo 113, XII, novo conceito de propriedade, em seus artigos 115 e 143 normas sobre a ordem econômica, garantida a sua liberdade, dentro dos limites da justiça e as necessidades da vida nacional. Fase esta caracterizada pela passagem do estado liberal para o estado social. Tal característica fora recepcionada pelas Constituições posteriores, surgindo os Direitos Humanos de segunda geração alinhados ao conceito de responsabilidade social (PADILHA, 2010, p. 270).

Seguindo a linha cronológica, aparece na constituição de 1946 a condição para o uso da propriedade pelo bem estar social. E em 1967 a expressão função social surge como princípio da ordem econômica, como afirma Padilha (2010, p. 270)

Contudo, foi a partir da Constituição de 1988 que se vislumbrou uma preocupação mais acentuada em proteger e atingir objetivos sociais bem definidos, atinentes à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades. Elevaram-se os princípios e normas sociais ao *status* constitucional, fortalecendo a ordem social no país.

Quanto à função social da propriedade atual encontramos amparo na Constituição Federal de 1988, nos art. 5º, XXII e XXIII; e art. 170, III e VI, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Na seara privada, as normas sociais presentes na Constituição introduziram uma visão mais humanista ao direito empresarial, passando a inserir a empresa num contexto social.

Chegamos, então, ao conceito de Função Social. Como afirma Comparato:

A função social como o poder-dever de vincular a coisa a um objetivo determinado pelo interesse coletivo. Somente, os bens de produção cumpriram uma função social, entendido como os empregados nas atividades produtivas. Os bens de consumo, aqueles destinados ao uso pessoal, não teriam essa destinação. Conclui que “se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica”. (COMPARATO, 1986, p. 75).

A terceira vertente da função social e também objeto deste estudo é a função social da empresa. A empresa deixou de ser mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômica determinada com uma enorme potencialidade de emprego e expansão.

O Estado democrático de direito deixou de participar diretamente da produção e circulação de bens e serviços, deixando espaço para a livre iniciativa, que se transformou no projeto de desenvolvimento econômico da sociedade, que deve estar vinculado ao desenvolvimento social, buscando estabelecer um equilíbrio entre a ordem liberal e a ordem socialista.

A função social da empresa implica: a) os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade; b) a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade; c) gerar riquezas e empregos.

Importante vínculo de influência entre o princípio da função social e o princípio da preservação da empresa, que tem como fim a proteção e continuidade da atividade econômica como fonte de desenvolvimento da sociedade. Contudo, a função social não pode ignorar a função primeira da empresa que é o lucro.

Para Tomasevicius Filho

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o

interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40).

Cite-se três princípios norteadores da função social empresarial: a Dignidade empresarial determina que, a atividade fim da empresa, para ser alcançada, deve cumprir, durante o percurso, tanto a sua função econômica quanto a função social. A atividade deve ser equilibrada e sem nenhum abuso econômico. A Boa-fé empresarial afirma que a empresa deve contratar de forma justa, reunindo normas e princípios éticos, buscando o equilíbrio do livre mercado com os interesses sociais. E a Dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional básico aplicado às normas de direito privado, e como afirma Kant, “moralidade e dignidade são as únicas coisas que não têm preço”.

Para a análise econômica, a empresa possui uma função social, mas não uma função de assistência social (filantropia). A função social jamais poderá ocupar a função econômica da empresa. Pois empresa sem lucro não sobrevive, deixa de funcionar.

Vilfredo Pareto, um dos representantes da análise econômica do Direito, desenvolveu a Teoria da Eficiência ou Ótimo de Pareto, que pressupõe a existência de três premissas para que uma situação, no caso original uma economia, possa ser considerado eficiente: a) eficiência nas trocas; b) eficiência na produção; c) eficiência no mix de produtos. Para Pareto, a empresa cumpre sua função social quando atinge os seus objetivos, promovendo a manutenção ou crescimento de riqueza em seu entorno, sem que nenhuma das partes tenha incorrido em prejuízo (PARETO, 1987, p. 193).

Por outro lado, os estudos sociais apontam que a razão de ser da empresa não é só produzir lucros nem só fazer com que seus acionistas enriqueçam. A missão da empresa é produzir e distribuir bens e serviços bem como criar empregos. Quanto ao lucro, a sociedade considera-o legítimo, entendendo-o como a justa recompensa a ser recebida pelos investidores que aceitam correr o risco de aplicar seu capital em um empreendimento produtivo.

Assim entende a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250-DF, ao citar que

a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. (ANDRIGHI, 2010)

Para Fábio Konder Comparato

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de

bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos (COMPARATO, 1996, p.65).

No Brasil, o conteúdo positivado da função social encontra-se nos artigos 7º e 170 da Constituição Federal.

Em nosso ordenamento, o conceito de função social está previsto na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XXIII e 170, inciso III e está diretamente relacionado à satisfação de uma necessidade, mostrando-se pertinente aqui reproduzir as lições de Guilherme Nogueira da Gama, o qual leciona:

(...) o sentido da expressão função social deve corresponder à consideração da pessoa humana, não somente *uti singulus* ou *uti civis*, mas também *uti socius*. Neste contexto, a doutrina da função social emerge como matriz filosófica apta a restringir o individualismo presente nos principais institutos jurídicos, face aos ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito.

(...)

A ideia de função social como instrumento vem da própria etimologia da expressão. Em latim, a palavra *functio* é derivada do verbo *fungor* (*functus sum, fungi*) cujo significado remete a cumprir algo, desempenhar um dever ou tarefa, ou seja, cumprir com uma tarefa, funcionaliza. (GAMA, 2007, p.3-4)

A função social da empresa apesar de ser uma decorrência do princípio da função social da propriedade privada, é corolário diverso. Ocorre que apesar de ser a função social elemento integrante da estrutura da propriedade, é importante realçar o caráter independente da função social da empresa em relação ao princípio da função social da propriedade privada, havendo inegável autonomia de ambos os princípios, até porque a empresa é inegável sujeito de direito e sua atividade deve ser exercida com observância da função social.

Nesse sentido, a função social assumiu importante papel em razão da alteração do quadro político e econômico brasileiro, isto, porque se trata de prática que visa beneficiar a sociedade como um todo, buscando-se compensar os impactos causados pelas constantes transformações socioeconômicas oriundas da atividade empresarial e do capitalismo.

A função social da empresa é concretizada, assim, se a atividade empresarial observa a solidariedade, promove a justiça social, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais, o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e observa valores ambientais, isto é, se atende a todos os princípios

constitucionais e infraconstitucionais que permeiam as atividades econômicas.

A função social da empresa representa uma ação positiva a ser realizada a partir da observância de um princípio básico na relação corporativa: a responsabilidade.

3.1. A ética e o direito

Ao tratar de ética deve-se defini-la primeiramente. De acordo com o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, que define ÉTICA como “o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada Sociedade, seja de modo absoluto”.

A origem da palavra Ética é grega, e de acordo com MOORE há duas origens possíveis: a primeira é da palavra grega *éthos*, que pode ser traduzida por costume; a segunda também se escreve *éthos*, que significa propriedade do caráter. Porém, a primeira é a que serviu de base para a tradução latina *Moral*, enquanto que a segunda é a que, de alguma forma, orienta a utilização atual que damos a palavra Ética. Assim nas palavras do autor: “Ética é a investigação geral sobre aquilo que é bom, isso se dá porque o maior objetivo da Ética é tentar aproximar o ser humano da perfeição, alcançar a sua realização pessoal” (MOORE, 1975, p. 4).

Para esclarecer ainda mais, invoca-se Platão, um dos primeiros filósofos ocidentais a estudar esse conceito, onde entendia que a Ética é um conceito muito amplo e que está sempre por trás da política, pois a ética estava sempre acompanhada da política.

Já para Aristóteles a palavra *êthos* significa, a saber, três coisas: o lugar costumeiro da vida, os costumes que são vividos nesse lugar e, finalmente, o modo de pensar e o modo de sentir, o caráter. O primeiro significado Aristóteles ocupa-se também com as instituições políticas e sociais; a uma ética pertence, em entendimento amplo, a política. O segundo significado ética assume traços de uma etologia, de uma doutrina daquele *ethos* (hábito, costume). E no terceiro significado de *êthos*, ele desenvolve uma ética normativa, a qual se interessa por algo muito mais amplo do que tão-somente um princípio moral. (HÖFFE, 2008, p. 169.)

Ressaltando a relação da teoria do direito para a Ética, VAZQUEZ (2003), expressa:

Toda ciência do comportamento humano, ou das relações entre os homens, pode trazer uma contribuição proveitosa para a ética como ciência da moral. Por isto, também a teoria do direito pode trazer semelhante contribuição, graças à sua estreita relação com a ética, visto que as duas disciplinas estudam o comportamento do homem como comportamento normativo. De fato, ambas as ciências abordam o comportamento

humano sujeito a normas, ainda que no campo do direito se trate de normas impostas com um caráter de obrigação exterior e, inclusive, de maneira coercitiva, ao passo que na esfera da moral as normas, embora obrigatórias, não são impostas coercitivamente. (VAZQUEZ, 2003, p. 33)

Logo, a Ética e o Direito duas disciplinas que estudam o comportamento humano, e condicionam a validade da norma jurídica quando esta amparada nos princípios éticos.

No mesmo sentido dispõe Reale, quando se refere às normas éticas, e afirma que não envolve apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. Deste modo, a ética pode ser entendida como uma decisão, uma escolha embasada em um conjunto de valores organizadores de uma determinada sociedade, ou seja, “toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção” (REALE, 2002, p. 33-35).

A ética, neste sentido, corresponde a uma obrigação e seu cumprimento tem como pressuposto a ideia do que é justo diante da sociedade, que pode ser aceita ou não de acordo com o juízo de valor de cada um, daí a dificuldade de contextualizá-la.

Entretanto o fato de um dos principais objetivos da ciência e da técnica é ter se focado na necessidade do domínio da natureza, a emergência da ética ambiental trouxe a obrigatoriedade de se repensar o caminho traçado pela modernidade. Nesse sentido:

Uma condição essencial para compreender melhor a emergência do paradigma ecológico vem desde o conceito-chave de crise, na medida em que a conscientização e a ação ambiental é uma resposta crítica e criativa à crise (PELIZZOLI, 1999, p.82).

Nesse aspecto, não se versa exclusivamente de um engajamento, como diz Pelizzoli, a problemática ambiental exige a compreensão de que a teoria não pode ser mera abstração, mas impõe mudanças de comportamentos, das interpretações e construção de formas de pensar e agir na relação com a natureza. Isso torna fundamental uma reflexão mais abrangente sobre o processo de reflexão dos valores morais (PELIZZOLI, 1999, p.82).

No mesmo sentido Nalini (2010), dispõe que:

Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: “a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que

o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse o verdadeiro sentido de um “existir em comunidade” (NALINI, 2010, p. 2,3).

Tendo em vista as evidências elencadas, as quais mostram que a degradação ambiental decorre do crescimento desordenado, da globalização e da economia de consumo, a crise que se vivencia hoje é uma questão eminentemente ética, que tem levado a questionamentos sobre a racionalidade dos sistemas sociais, do modo de produção, dos valores e dos conhecimentos que o sustenta. Urge uma reflexão e uma premente alteração na conduta social e em seus valores éticos e morais.

Nesse sentido, a *Ética Ambiental* de Nalini (2010) constituiu-se numa referência para aqueles que pretendem iniciar-se no estudo do Direito Ambiental e também serve como eficaz instrumento de conscientização.

A *Ética Ambiental* pode ser definida como a aplicação da ética social a questões de comportamento em relação ao ambiente. Além disso a crise não é do ambiente, mas sim uma crise dos valores humanos, da ética em todas as dimensões, que traz à tona novos pensamentos, novos conflitos, novas possibilidades, novas soluções e novos comportamentos diante do planeta.

Deste modo, o primeiro desafio para nova *Ética Ambiental* é a necessidade de uma adequada *educação ambiental*, a qual desempenha função fundamental no processo de conhecimento, nas modificações dos valores e das condutas pró-ambientalistas e, principalmente, no moroso processo de conscientização social, ao capacitar para uma consciência dos atos praticados (NALINI, 2010, p. XXVII).

Entretanto as advertências expressadas e experimentadas pela humanidade atualmente, confirma que apenas uma existência ética ambiental se exhibe como resposta à problemática sobre como se deve viver na Terra.

As normas jurídicas presentes no ordenamento exercem uma dupla função: a) diretiva, ao regular o comportamento das pessoas; b) pedagógica, ao apresentar sanções disciplinadoras, sempre que o comportamento esperado é frustrado. Vale lembrar que a observância das normas é coercitiva, ao passo que o comportamento das pessoas é regulado obrigatoriamente pelo Direito, do qual não se podem refutar.

Nesse sentido pode-se observar uma transição, onde a sociedade está em falta com a moral e a ética, assim há necessidade de regulamentação para inseri-la novamente na sociedade.

Reale (2002, p.42) relaciona Direito e Moral, colocando ambos em um complexo ético, e justifica com a teoria do mínimo ético, que “consiste em dizer que o Direito representa apenas

o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver”, ou seja, pode-se supor que o direito estabelecerá um mínimo ético para que se possa viver em sociedade.

Pode-se constatar a relevância da ética no direito mediante a aplicação e apreciação de princípios basilares, bem como de códigos de conduta ética-profissional, como no exercício da profissão do Direito, uma vez que a natureza da atividade jurídica está relacionada com principais valores éticos, quais sejam, a justiça e moralidade.

A Advocacia é uma profissão prevista constitucionalmente, portanto, a atuação do advogado deve se basear na ética, na moral fazendo-se necessário pautar sua conduta, nos princípios básicos dos valores humanos. A Constituição Federal/88 dispõe que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Referente à conduta ética do profissional do Direito - especificamente o advogado, tem-se que: o serviço profissional é bem de consumo e, para ser consumido, há de ser divulgado mediante publicidade. Em relação à advocacia, é necessária uma postura prudente. Não se procura advogado como se busca um bem de consumo num supermercado. A contratação do causídico está sempre vinculada à ameaça ou efetiva lesão de um bem da vida do constituinte (NALINI, 2006, p.247).

Quem escolhe a profissão de advogado deve ser probo. (...) Outro dever é esmerar-se para se tornar um instrumento insubstituível na concretização da defesa dos interesses jurídicos de seu constituinte. A matéria prima do advogado é a palavra. Precisa conhecê-la e dominá-la para que sirva adequadamente as estratégias da atuação profissional. (NALINI, 2006, P. 396)

Nesse sentido o autor vem a esclarecer sobre a responsabilidade do profissional do Direito no que tange à probidade quando fala que quem escolhe a profissão de advogado deve ser probo. E ainda esclarece que quem procura um advogado está quase sempre em situação de angústia e desespero. Precisa nutrir ao menos a convicção de estar a tratar com alguém acima de qualquer suspeita (NALINI, 2006, p. 404).

Logo, o advogado deve ter conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, respeitando ainda os princípios da moral individual, social e profissional. Conforme prevê o artigo 2º deste código:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

A ética deve nortear a maneira de se comporta o ser humano, tanto nas esferas públicas e sociais, com nas íntimas e subjetivas. Não se limitando ao conjunto de juízos de valor, mas também como código de disciplina aprendido obrigatoriamente pela sociedade.

Em síntese, o sujeito deve ansiar pela ética profissional em seu desempenho cotidiano, ressaltando a validade de sua adoção como código principal de vida, pois, tanto ética quanto a moral devem ser resguardadas, propiciando crescimento profissional. Além disso, é de crucial importância que o profissional do Direito, como agente transformador da sociedade, oriente o ser humano no sentido de uma vida digna amparada por princípios éticos.

Apesar de não ser o foco do trabalho, outro aspecto ético visível, juridicamente falando, é a introdução do *compliance* nas empresas (normas internas de conduta ética), cujo objetivo principal é a efetivação de mecanismos que combatam ou simplesmente inibam a corrupção, fraudes a licitação e outras práticas lesivas à administração pública, de forma que todas as empresas brasileiras e seus dirigentes estão sujeitos a nefastas consequências nas esferas civil e administrativa, caso não desenvolvam programas e políticas que regulem de maneira detalhada e dinâmica os diversos setores da empresa.

A função do compliance deve abranger não somente a antecipação das irregularidades, mas estabelecer um programa a fim de evitar o surgimento delas, abrangendo não somente os riscos inerentes à atividade da empresa, mas abarcando também a prevenção ao meio ambiente através de práticas que visem resguardar a Natureza que, por diversas vezes é deteriorada sob o fundamento do desenvolvimento econômico. (BARBOSA, 2012, p.2)

A lei de anticorrupção é a denominação dada à lei nº 12.846/2013. Uma lei ordinária de autoria do poder executivo que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de empresas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Foi inspirada nas leis americana e britânica, Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e UK Bribery Act. No caso da lei brasileira, o artigo 41 do Decreto regulamentador nº 8.420/2015 definiu *compliance* como programa de integridade, consistindo em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra administração pública, nacional ou estrangeira.

Estimulado pela nova Lei, o posicionamento das empresas reflete o atual momento vivido pela população brasileira que, progressivamente, vem demonstrando maior intolerância às ações de cunho antiético, e para reforçar tais valores estão inserindo a ética como deveres na legislação.

3.2. Responsabilidade socioambiental e a ética ambiental nas empresas

A partir da consciência sobre a função social, a sociedade passa a esperar um comportamento diferenciado da empresa, de forma coerente, com uma produção responsável, condutas éticas e produtos e serviços com qualidade, postos em mercado, além, claro, do lucro.

Alguns movimentos fomentaram tal comportamento, entre eles, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na Conferência Rio-92, a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável na Conferência de Johannesburgo, as Metas do Milênio e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Logo, o termo “responsabilidade social” surge, então, para traduzir esta nova faceta que a empresa adotou no passar do tempo: o de compromisso com a sociedade, com a comunidade e o meio ambiente.

A responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46).

O Instituto Ethos conceitua responsabilidade social da empresa como

A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (INSTITUTO ETHOS)

A responsabilidade social está vinculada a todas as atividades da empresa que buscam não a finalidade lucrativa em primeiro plano, mas o desenvolvimento da comunidade externa (sociedade), bem como de seus funcionários, investindo em cursos de atualização e reciclagem, bem-estar e lazer, gerando um meio ambiente saudável e higiênico na empresa.

O investimento no bem-estar da comunidade ainda representa uma válvula de escape fiscal para a empresa, que transfere seus impostos para a causa social. E, em muitos casos, um jogo de *marketing*, quando divulgam suas ações no intuito de atrair ainda mais consumidores e, com isso, obter mais capital. Logo, a própria responsabilidade social acaba voltando para a função precípua da empresa, o lucro.

Para Rico:

Uma das consequências de um projeto social bem-sucedido é o seu reconhecimento institucional, comunitário e social; em outras palavras, a construção de uma imagem positiva por meio de um investimento que contribuiu diretamente para a melhoria da

vida comunitária, provocando impactos positivos na comunidade. As organizações empresariais têm como tendência financiar atividades, dando preferência àquelas relacionadas com os bens e serviços que produzem ou comercializam. Hoje há uma preocupação no sentido de avaliar até que ponto as práticas de responsabilidade social de uma empresa são percebidas pelo consumidor e reforçam a sua marca e como desenvolver um planejamento integrado no qual as ações sociais sejam incorporadas à valorização da marca da empresa. (RICO, 2004)

Importante frisar que a ideia de responsabilidade social está diretamente relacionada à ética nas relações. A ética define aquilo que é, teoricamente, bom para as pessoas, no condão de direcionar suas vidas de forma adequada em comunidade.

Ementa: TRABALHADOR ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. DISPENSA INJUSTIFICADA. **RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.** DANOS MORAIS. - O ato de dispensa do empregado, logo após seu retorno do INSS, desprezando-se o tempo que lhe prestou serviço e contribuiu para a melhoria da atividade empresarial, não se constitui exercício de direito potestativo, e sim em exercício abusivo de um direito, por isso ilícito (art. 187, do NCC). A **responsabilidade** da **empresa** deve ir além do que dispõe a norma infraconstitucional, alcançando valores e princípios em prol do bem estar da sociedade e, principalmente, dos seus trabalhadores, proporcionando-lhes qualidade de vida e existência digna (CF/88 , arts. 1º , IV , 170 , III e VIII). Faz-se, portanto, necessária a compensação pelos danos morais provocados, pois a dispensa do empregado sem levar em consideração o seu estado de saúde, sem dúvida, se traduz em atos ofensivos à honra, moral e dignidade do autor.

(TRT-19 - RECURSO ORDINÁRIO RECORD 685200800819007 AL 00685.2008.008.19.00-7 (TRT-19) Data de publicação: 28/07/2009)

Juntamente com a ética, tem-se outro elemento necessário ao alcance da responsabilidade social: a transparência. A direção empresarial denota um sistema que assegura a todos os sujeitos da relação uma gestão organizacional com equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados e respeito às normas impostas. Logo, a transparência relaciona-se à disponibilidade e livre acesso às informações da empresa.

Dando continuidade ao entendimento de responsabilidade, tem-se outro aspecto a ser observado: a sustentabilidade. Esta se refere à preservação de recursos naturais e culturais para as presente e futuras gerações.

Logo, de forma englobada, a responsabilidade é o meio para se atingir a função social da empresa, através da ética, da transparência, da sustentabilidade e do respeito às normas de conduta, a serem analisadas a seguir.

A Norma ISO 26000 – Diretrizes para a responsabilidade social, tem como objetivo fornecer diretrizes para organizações, independentemente do porte ou área de atuação, relativas a: a) identificação de princípios de responsabilidade social; b) integração, implementação e promoção de práticas socialmente responsáveis; c) identificação e envolvimento de partes

interessadas; d) divulgação do comprometimento organizacional e desempenho social; e) contribuição para o desenvolvimento sustentável.

A ISO 26000 dispõe, ainda, sobre a responsabilidade pelos resultados (*Accountability*), o comportamento ético, respeito pelos interesses dos *Stakeholders*, respeito ao Estado de Direito, respeito às normas internacionais de comportamento, respeito pelos direitos humanos e ser transparente a respeito:

(1) da finalidade, natureza e localização das suas atividades; (2) da identidade de qualquer interessado em controlar as atividades da organização; (3) da maneira pela qual suas decisões são tomadas, implementadas e revistas, incluindo a definição dos papéis, responsabilidade, e autoridades de diferentes funções na organização; (4) das normas e os critérios com as quais a organização avalia seu próprio desempenho em matéria de responsabilidade social; (5) de sua atuação em questões de responsabilidade social relevantes e significativas; (6) das fontes, montantes e aplicação dos seus fundos; (7) dos impactos conhecidos e prováveis das suas decisões e atividades em seus parceiros, na sociedade, na economia e no meio ambiente; e finalmente, (8) de seus *stakeholders* e os critérios e procedimentos utilizados para identificá-los, selecioná-los e envolvê-los. (INSTITUTO ETHOS)

A ABNT NBR 16001 – Responsabilidade Social e Sistema da Gestão implica a implantação de um sistema de gestão de responsabilidade social pela organização, além de outros benefícios tanto para a empresa, quanto para os clientes e a comunidade. Pode-se citar: a valorização da empresa perante o mercado; a redução de riscos sociais, greves, acidentes de trabalho, e processos trabalhistas; implementação de valores organizacionais; transparência das práticas adotadas pela organização; valorização do fornecedor; maior facilidade de realização de parcerias; entre outros.

Essa norma aplica um conceito abrangente de responsabilidade social, incorporando as dimensões ambiental, econômica e social da sustentabilidade, bem como a participação dos sujeitos em todo o processo.

A Norma SA 8000 foi alicerçada nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, na Convenção das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e visa proporcionar: a) condições de trabalho adequadas; b) respeito aos direitos dos trabalhadores; c) alinhamento organizacional nos requisitos de responsabilidade social; d) trabalho em parceria com organizações trabalhistas e de direitos humanos; e) transparência das relações empregador x empregado x fornecedores x comunidade; f) padronização em todos os setores de negócio e em todos os países; g) incentivo que beneficie a comunidade empresarial e de consumidores por meio de uma abordagem na qual ambas as partes saiam ganhando.

A Norma AS 8000 está organizada em quatro seções, mas somente a seção IV introduz os requisitos de responsabilidade social a serem observados: 1) Trabalho infantil; 2) Trabalho

forçado; 3) Saúde e segurança; 4) Liberdade de associação e direito à negociação coletiva; 5) Discriminação; 6) Práticas disciplinares; 7) Horário de trabalho; 8) Remuneração; 9) Sistema de gestão.

Portanto, a responsabilidade social também se vincula ao ambiente laboral adequado, livre de discriminação e que garanta ao trabalhador plenas condições de desenvolver seu ofício com liberdade e dignidade.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DE AIDS - **RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.** Impossível colher prova mais robusta da discriminação contra o aitético do que sua dispensa imotivada, especialmente quando o exame demissional o considera apto para o trabalho. É a segregação silenciosa de quem busca livrar-se de um presumido problema funcional lançando o empregado portador do vírus HIV à conta do Poder Público e à sua própria sorte. Como participante de sua comunidade e dela refletindo sucessos e insucessos, ganhos e perdas, segurança e risco, saúde e doença, a **empresa** consciente de suas **responsabilidades** sociais atualmente já assimila o dever de colaborar na luta que amplamente se trava contra a AIDS e, através de suas lideranças, convencionou condições coletivas em que se exclui a exigência de teste HIV por ocasião da admissão no emprego ou na vigência do contrato, e veda a demissão arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus, assim entendida a despedida que não esteja respaldada em comprovado motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. E isso sob o fundamento de que a questão envolve a vulnerabilidade da saúde pública, não podendo a categoria econômica furtar-se à **responsabilidade social** que inegavelmente detém. Além do mais, a inviolabilidade do direito à vida está edificada em preceito basilar (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Recurso a que se dá provimento. (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 168200525302009 SP 00168-2005-253-02-00-9 (TRT-2). Data de publicação: 09/01/2007)

A responsabilidade social da empresa deve garantir, também, ao trabalhador, a sua manutenção de forma digna numa sociedade de massas. A empresa deve transgredir o âmbito interno de seu estabelecimento e atingir positivamente a vida de seus colaboradores nos aspectos mais básicos para a sua sobrevivência.

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA. SÚMULA 338 DO TST. CONTESTAÇÃO, DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAS PATRONAIS. CONTRADIÇÃO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DEVIDO. O suposto extravio dos controles de frequência não ficou comprovado, não servindo a tanto a Comunicação Policial trazida aos autos, pois convenientemente efetivada apenas depois da intimação da reclamada para contestar a ação. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas patronais mostram-se frágeis a provar a jornada obreira defendida pela **empresa**, pois além de contraditórios entre si, igualmente mostram-se contraditórios com a contestação e com o depoimento pessoal da ré, cabendo registrar que até este último apresenta contradição com a defesa relativa à jornada, circunstância apta, por si só, a mitigar a veracidade das alegações empresariais quanto à matéria. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO INDEVIDA. Restando claro ao Juízo “que a reclamada não tratou sua empregada, ora reclamante, com o respeito e zelo, dos quais é merecedor todo trabalhador, tendo aviltado a dignidade humana da reclamante, uma vez se viu desempregada e sem assistência médica no momento que mais precisava de tal assistência (...), outra não pode ser a conclusão deste Juízo no sentido de que a atitude da reclamada em deixar desassistida sua empregada em momento de doença não condiz com a **responsabilidade social** da **empresa** vislumbrada pelo ordenamento jurídico pátrio vigente” (Exma. Juíza Idalia Rosa Da Silva), impondo-se, assim, a

manutenção da sentença no aspecto, inclusive quanto ao valor fixado para a indenização, pois atende ao princípio da reparação integral, é suficiente a dissuadir o causador do dano em eventos futuros e permite à vítima algum bem estar capaz de minorar os efeitos maléficos da lesão à sua dignidade. Recurso conhecido e não provido.

Página 2 de 295.410 resultados (TRT-10 - Recurso Ordinário RO 00935201310210005 DF 00935-2013-102-10-00-5 RO (TRT-10). Data de publicação: 24/01/2014).

Entende-se, então, que a função social, bem como a responsabilidade empresarial, são elementos indissociáveis, e que o desenvolvimento das metas da empresa guarda relação direta com o respeito necessário aos direitos e interesses comuns, da empresa e da sociedade, afastando-se totalmente a ideia de exploração voltada apenas ao lucro. O Estado e as empresas possuem o condão de assegurar os interesses coletivos, difusos, sem que haja prejuízo ao poder público, tampouco ao interesse dos particulares.

Para tratar de responsabilidade socioambiental se faz necessária a análise da responsabilidade social da empresa, pois ela surge com a função social da empresa, que se encontra inserida no conjunto dos fundamentos da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 1º, no artigo 3º, que apronta objetivos basilares do Estado brasileiro e no artigo 170, estabelecendo como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e afirma que a sua finalidade é a de assegurar a todos uma existência digna.

Seguem-se os como princípios da ordem econômica, a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Conforme disposto:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Benacchio considera que a norma constitucional referente à ordem econômica e financeira “garante uma série de dimensões de direitos fundamentais relativos à livre-iniciativa econômica, direitos dos trabalhadores, dignidade de todos os atores econômicos e mais que isso, toda atividade econômica é funcionalizada pela justiça social” (BENACCHIO, 2011. p. 191).

Assim sendo, é imperativo analisar que a análise jurídica da economia deve encaixar uma justiça distributiva e solidária, aplicando-se a norma jurídica de forma a efetivar uma economia garantida pela liberdade econômica e pela regulação justa.

Desse modo, com a evolução dos valores e conceitos, tanto sociais quanto jurídicos, cumpre à empresa não mais restringir suas atividades à busca desenfreada pelo lucro, pois sua atuação no mercado representa importante meio de atendimento dos interesses comunitários.

Logo, pode-se entender que, independentemente de seu caráter privado, a atividade empresarial assumida pelas empresas faz com que elas assumam também outras responsabilidades, não limitando suas ações aos interesses egoísticos de seus empresários, mas ao interesse comum de toda a comunidade a qual se encontra inserida.

As empresas privadas na atualidade precisam funcionar a partir dos valores constitucionais fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana, justiça social e defesa ambiental.

Neste sentido destaca SILVEIRA e NASPOLINI SANCHES (2015):

A função social da empresa exige desta uma atividade voltada para os fins sociais e ambientais, e para os objetivos relacionados ao interesse coletivo. Não implica somente no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais trabalhistas e tributários, mas também no compromisso com a preservação ambiental, relacionamento ético com fornecedores e consumidores, bem como o cuidado com o impacto de sua atuação na comunidade onde está inserida. Ou seja, além da função social, há também a função solidária (SILVEIRA; NASPOLINI SANCHES. 2015. p. 151).

Assim é perceptível que a Responsabilidade socioambiental esta contida na função social e solidaria da empresa, pois a função social esta voltada para fins sociais e ambientais, enquanto a função solidária das empresas que promovem e beneficiam as sociedades e os indivíduos com quem interagem (SILVEIRA; NASPOLINI SANCHES, 2015, p. 152).

Deste modo a Responsabilidade socioambiental empresarial repercute-se em um processo contínuo e progressivo de envolvimento e desenvolvimento de competências cidadãs da empresa, com a assunção de responsabilidades sobre questões sociais e ambientais relacionadas a todos os públicos com os quais ela interage: o corpo de colaboradores diretos (público interno), sócios e acionistas, fornecedores, clientes e consumidores, mercado e concorrentes, poderes públicos, imprensa, comunidade e o próprio meio ambiente.

Assim, os indivíduos que integram uma empresa vão pensar conjuntamente e atenderão os objetivos éticos idealizados, uma vez que os valores da empresa e do indivíduo devem ser uma só, uma vez que esses indivíduos formam essa pessoa jurídica.

Conforme SANTOS (2015) cita Décio Zylbersztajn:

[...] o Instituto Ethos caracteriza da seguinte forma a ação socialmente responsável das empresas: A responsabilidade social das empresas tem como principal característica a coerência ética nas práticas e relações com seus diversos públicos, contribuindo para o desenvolvimento contínuo das pessoas, das comunidades e dos relacionamentos entre si e com o meio ambiente. Ao adicionar às suas competências básicas a conduta ética e socialmente responsável, as empresas conquistam o respeito das pessoas e das comunidades atingidas por suas atividades, o engajamento de seus colaboradores e a preferência dos consumidores (SANTOS, 2015, p. 80).

Com relação à Responsabilidade socioambiental e desempenho da empresa, Hart (1997) garante que as empresas necessitam criar uma visão de economia global sustentável, ou seja, desenvolver estratégias e competências integradas com o meio ambiente, e, ao mesmo tempo, coerentes com os problemas das diferentes economias de mercado, de sobrevivência e da natureza, para atingir o desenvolvimento sustentável que será uma das maiores oportunidades da história dos negócios na próxima década. Assim as empresas devem assumir o papel de educadoras, direcionando a preferência dos consumidores por produtos e serviços consistentes com a questão da sustentabilidade.

Por isso, neste ponto resta conveniente citar aqui o entendimento de Bucii sobre responsabilidade socioambiental, ao expor que:

A responsabilidade socioambiental consiste na junção das responsabilidades social e ambiental que têm como dever a proteção dos valores conquistados e afirmados na segunda e terceira geração/dimensão de direitos humanos. Essa ideia se apresenta como característica do atual Estado Socioambiental, que por sua vez, resulta da reunião, ampliação e evolução dos valores do Estado Liberal e Estado Social. O Estado Socioambiental de Direito tem por objetivo constitucional a promoção dos direitos sociais e ambientais, que se funcionalizam por meio da atribuição de responsabilidade relativa à proteção da sociedade e do meio ambiente, que são requisitos para cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. (BUCCI, 2015. p. 81-82)

Então para que se possa inserir a responsabilidade socioambiental nas empresas, que é o dever da proteção dos valores afirmados na segunda e terceira geração de direitos humanos, deve-se contar com um Estado também socioambiental, que promove valores sociais e ambientais.

A conduta ética das empresas é exigida pela sociedade, sendo assim a empresa que adota valores éticos é um indicativo de rentabilidade e sustentabilidade ao longo prazo.

Não é por outro motivo que Lima ensina que:

(...) valores, relacionados à ética, ao aspecto social, ao meio ambiente, além de outros, devem caminhar paralelamente na construção de um ambiente sustentável para a sociedade e para a própria organização empresarial. Portanto, valores ou indicadores econômicos não podem ser os únicos constituintes da relação empresarial com os seus diversos públicos existentes. Caso contrário, a empresa estará sempre imersa em um sistema restrito somente aos propósitos de sua função econômica, o que não representa o verdadeiro sistema aberto e vivo de uma instituição que faz parte da sociedade. (LIMA, 2005, p. 38).

Vele ressaltar que o comprometimento ético-empresarial ajustado com a obtenção e destinação eficaz e socialmente responsável do lucro auferido, verdadeiro corolário lógico da antecedente função social da empresa.

Nesse sentido a empresa ética precisa ter responsabilidade social e ambiental, e a prática dessas responsabilidades indica compatibilidade dos valores éticos da empresa com os da sociedade. A importância destes valores pelos consumidores é tamanha com que se criam vantagens competitivas aumentando os índices de sucesso.

No mesmo sentido ressalta Sanjota a importância de um novo paradigma para a empresa socialmente responsável:

Lo que es evidente es que la problemática económica, social y medioambiental del mundo no puede mantenerse. Se necesitan innovaciones que contribuyan a su solución. Se necesitan cambios. Vivir es un proceso en el que la creatividad y el aprendizaje son esenciales (SANJOTA, 2009, p.22)

A responsabilidade empresarial frente ao meio ambiente é centrada na análise de como as empresas interagem com o meio em que habitam e praticam suas atividades, dessa forma, uma empresa que possua um modelo de Gestão Ambiental já está correlacionada à responsabilidade social. Tais eventos irão, de certa maneira, interagir com as tomadas de decisões da organização, tendo fundamental importância na estratégia empresarial.

Nessa perspectiva, a sociedade atual está adotando a Responsabilidade socioambiental como valor permanente, considerada como fator de avaliação e indicador de preferência para investidores e consumidores. Assim os consumidores passam a escolher seus produtos não somente pela qualidade ou marca e sim pela imagem da empresa em relação à responsabilidade social e ambiental.

E, obviamente, pelo comportamento “verde”, ou ecologicamente correto, a empresa acaba por atrair mais consumidores e, por consequência, obter mais lucro, o que, economicamente é muito interessante para o setor privado.

Acompanhando as reivindicações dos consumidores atuais as empresas passam a atuar aplicando políticas de responsabilidade socioambiental, acarretando diversos benefícios. Pois as empresas estão buscando uma melhor reputação perante a sociedade, portanto a opinião pública negativa nessa realidade poderá afetar as vendas e outros fatores relevantes. Os efeitos

dessa política de Responsabilidade socioambiental vão além da empresa e dos clientes englobando a sociedade como um todo.

3.3. A construção de um desenvolvimento econômico sustentável

Como mencionado anteriormente o artigo 170 da Constituição Federal trata dos princípios gerais da atividade econômica e traz em seus mandamentos juntamente com a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente.

De forma específica o artigo 225 estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A explanação desses artigos constitucionais incide na obrigação do dever relativo ao exercício da atividade econômica e da coletividade de defender o meio ambiente, sob um ponto de vista solidário e sustentável da terceira geração de direitos humanos, por ser um bem essencial e de uso comum do povo que deve ser preservado não somente às gerações atuais, mas às próximas gerações.

Sarlet e Fensterseifer entendem conforme o artigo 225 da Constituição Federal que:

Tal preservação de um patamar mínimo de qualidade ambiental deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos atores privados, às gerações humanas presentes, de modo a preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesmo a possibilidade – da vida das gerações futuras (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 35).

Em consequência do dever imposto constitucionalmente ao Estado e aos particulares de preservação ambiental, compete a estes, o exercício da responsabilidade socioambiental oriunda da funcionalização dos direitos fundamentais sociais e ambientais, intimamente ligados pelo objetivo de proporcionar um bem-estar com dignidade ao ser humano.

Nesse sentido, vale mencionar que empenhos voltados às questões relativas ao desenvolvimento e meio ambiente se iniciam na Declaração de Estocolmo em 1972. Entretanto, destaca-se o Relatório “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987, resultado da Comissão Brundtland - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - que apresenta em suas conclusões a incompatibilidade do modelo econômico com a preservação ambiental e sugere a adoção de medidas de equilíbrio entre esses setores em âmbitos estatal e global.

O relatório aponta para a necessidade de (1) compatibilizar crescimento econômico, produção e consumo às limitações dos recursos naturais; (2) considerar a pobreza como um problema ambiental a ser combatido e (3) o dever de preservar o meio ambiente também para as futuras gerações.

Com tais preocupações o relatório apresenta à sociedade global a ideia de desenvolvimento sustentável nas esferas econômica, social e ambiental. A partir desse movimento em busca de uma ruptura do modelo de crescimento pelo crescimento, outras conferências das Nações Unidas voltadas ao meio ambiente e desenvolvimento passam a ser realizadas.

Os movimentos globais de discussões sobre o tema difundiram o conceito de desenvolvimento sustentável entre os Estados, empresas e organizações da sociedade civil. Porém, a grande dificuldade de implantação do conceito de sustentabilidade se encontra na forma de compatibilizar os interesses econômicos com medidas de preservação do meio ambiente e dos valores inerentes a dignidade humana.

Sarlet e Fensterseifer destacam que:

O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída necessariamente pela “mão visível” do Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010. p. 21).

No modelo de Estado Socioambiental, busca-se concretizar os direitos sociais e ambientais em conjunto com o crescimento econômico, tendo em vista que os direitos sociais se vinculam aos direitos ambientais no sentido de combater a pobreza e as más condições de sobrevivência, proporcionando ainda um meio ambiente saudável como mínimo existencial de vida digno.

Apesar disso, visivelmente se tratam de interesses contrapostos, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, em razão da própria degradação da natureza ser atraente economicamente.

Entretanto, com base na interpretação dos objetivos constitucionais e do Estado Socioambiental, o desenvolvimento deverá ser projetado de um modo que comporte além dos interesses econômicos, os sociais e ambientais, sob uma perspectiva de pleno desenvolvimento sustentável nas três esferas.

Sarlet e Fensterseifer, ainda esclarecem que: “o conceito de desenvolvimento transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010. p. 21).

Por esse ângulo, Machado, sustenta que “desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento” (MACHADO, 2007. p. 73).

O autor dispõe ainda que “o desenvolvimento envolve uma busca de mudança, de alteração, de movimento”. Sendo que, a sustentabilidade ambiental se pauta em três elementos: “o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro” (MACHADO, 2007. p. 71-72).

Logo, o desenvolvimento está firmado em uma linha reta de evolução, sequência e avanço daquilo que já existe, todavia, a sustentabilidade, antes de progredir, verifica as condições do presente e as possibilidades futuras de consequências e efeitos a curto, médio e longo prazos. Assim, a ligação entre esses temas pode ser interpretada como um freio, ou melhor, um limite qualitativo aplicável ao desenvolvimento.

Paulo Affonso Leme Machado entende, portanto, que desenvolvimento e sustentabilidade são contraditórios, mas que, deve prevalecer uma harmonização dos interesses em jogo, de modo que se valorizem as questões ambientais e os fatores que contribuem para o equilíbrio ambiental acima dos interesses econômicos (MACHADO, 2007. p. 74).

Verifica-se que tanto em setor estatal quanto global, as empresas e demais atores do cenário nacional e internacional se encontram ligados pela solidariedade e pelo desenvolvimento sustentável.

Na extensão dos direitos difusos e coletivos se incluem, entre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido compete às empresas ampliar sua atuação para além do campo econômico e social, compreendendo a proteção ambiental sob o prisma da solidariedade.

Cumprir enfatizar que a preservação ambiental é condição fundamental para a vida, numa perspectiva de presente e futuro, por essa razão, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi incorporado ao rol de direitos humanos fundamentais de terceira geração.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer, defendem que:

a inclusão da proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais do ser humano está alinhada ao ideal constitucional da solidariedade, como marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão e do Estado Socioambiental de Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010. p. 35).

Pode-se afirmar que em alguns pontos as responsabilidades social e ambiental se aproximam e chegam a ser confundidas. Todavia, a primeira busca proporcionar um bem-estar voltado às condições de vida materiais, de forma que, a segunda envolve esforços direcionados à preservação dos bens naturais essenciais à sobrevivência das gerações humana.

Portanto, a empresa, por força dos princípios fundamentais constitucionais e dos princípios do direito internacional dos direitos humanos, assume a responsabilidade de compatibilizar desenvolvimento econômico e proteção socioambiental.

O princípio 08 da Declaração do Meio Ambiente estabelece a importância do desenvolvimento econômico e social no sentido de criar condições para o homem melhorar a qualidade de vida.

Princípio 8. O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

Partindo do cenário do setor privado, as empresas devem priorizar o desenvolvimento econômico e social visando à qualidade de vida. Uma vez que sendo agente social deve contribuir de forma ativa para que qualquer tipo de desenvolvimento seja sustentável.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que diante do contexto pós-moderno que agrava velhos problemas e proporciona novos riscos, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como, os direitos sociais inerentes à saúde e segurança, em suma, apresentam-se como requisitos mínimos para uma existência digna.

Para que seja possível a existência digna se faz necessário a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. Em atenção a esta exigência é necessário que

haja uma proporção responsável entre o desenvolvimento e a utilização dos recursos naturais, assim se estabelece os princípios ambientais para garantir o desenvolvimento sustentável.

Tornou-se, desta maneira, necessário uma preservação eficaz dos recursos naturais e, para isso, torna-se essencial a busca de novos modelos de desenvolvimento sustentável, novo comportamento de consumo, mudança de visão dos recursos naturais, dentre tantas outras de fundamental importância para uma vida equilibrada, posturas estas que vão de encontro com a cultura que vigora na nossa sociedade. É necessário se investir em educação, informação, sensibilização e mobilização das massas para um consumo consciente, já que a discussão vai muito além.

Porem não é função exclusiva do Poder Público e sim uma ação em conjunto com toda a coletividade, ou seja, todos as pessoas, setores e camadas sociais interligadas ao meio ambiente, assim, sendo as empresas também são responsáveis pela preservação do meio ambiente, devendo agir ativamente para prevenir impactos ambientais para se obter a proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, direitos estes, das presentes e futuras gerações.

No primeiro capítulo destacou-se o meio ambiente e as tutelas de preservação, bem como o estudo do direito ambiental e seus princípios fundamentais, entre eles: o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da reparação e princípio da responsabilidade ambiental.

Enfocando nas suas especificidades será estudado o direito ambiental como ramo do direito difuso, a partir da análise da quebra da dicotomia clássica entre direito público e privado, nos tempos de pós-modernidade, com fundamentação legislativa na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Por seguinte, foram apresentados conceitos como: direitos metaindividuais homogêneos e coletivos e a sua tutela pelos princípios que regem o processo coletivo, bem como os de seus órgãos de atuação, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Destacar-se-á, ainda, o desenvolvimento sustentável, evidenciando a relação entre a empresa e a sustentabilidade, a sociedade e o seu desenvolvimento.

O segundo capítulo estabeleceu noções econômicas e jurídicas de empresa, pois apenas lhe quer tratar como um tipo de atividade ou organização econômica, para que se demonstre a função da empresa como sujeito ativo de proteção ambiental, enfatizando a sustentabilidade ambiental empresarial, e os impactos que a globalização trás ao meio ambiente.

No terceiro capítulo a abordagem será em torno da empresa, enfatizando-se a função social, a responsabilidade social, traçando um paralelo com a ética, sob o aspecto do direito ambiental e sua influência para o setor privado, salientando-se a responsabilidade socioambiental, o desenvolvimento sustentável.

Ressaltou, ainda, a responsabilidade socioambiental juntamente com a função social, constituindo elementos indissociáveis, e que o desenvolvimento das metas da empresa guarda relação direta com o respeito necessário aos direitos e interesses comuns, da empresa e da sociedade, afastando-se totalmente a ideia de exploração econômica voltada apenas ao lucro.

Neste sentido ficou clara a importância do papel da empresa como agente transformador, pela sua força e tamanho no mercado, porém não se pode deixar tudo sob a responsabilidade dela, tem-se que fazer uma força conjunta entre a sociedade, as empresas e o Estado, para garantir o dia sadio de amanhã.

Assim utilizando a teoria de Sen, para que se façam escolhas conscientes nem sempre se faz necessário só à ética ambiental, por muitas vezes carece de recursos para alcançá-las, e sendo as empresas o poder econômico do mercado, há de concordar que, se elas podem ser conduzidas pela ética ambiental elas DEVEM ser conduzidas de tal modo, para que possam reestruturar a produção e o consumo.

O paradigma do Desenvolvimento Sustentável exige renovação da cultura para reestruturar a produção e consumo, reduzir a disparidade entre ricos e pobres, moderar o crescimento demográfico, assim como incentivar a mudança dos valores éticos. Nesse sentido, a sustentabilidade é um imperativo moral e ético, na qual deve haver equilíbrio harmônico entre o homem e a natureza.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. de. Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANTUNES, P. de B. Direito Ambiental. 7ª ed.rev.am., Rio de Janeiro: Lamen, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Disponível em: <<https://abnt.org.br>>. Acesso em: 15 julho. 2016.

BACON, F. *Novum Organum ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpreção da Natureza*. Tradução e Notas José Aluysio Reis de Andrade. (Os Pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BARROS, B. T.; RODRIGUES, S. B. *Compreendendo a dimensão cultural. Encontro das culturas organizacionais*. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA, M. S. B. J. *Compliance ambiental*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3404, 26 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22868>>. Acesso em: 15 julho. 2016.

BARROSO, L. R. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMGARTNER, R. J.; EBNER, D. *Corporate sustainability strategies: sustainability profiles and maturity levels*. Sustainable Development, v. 18, n. 2, 2010.

BEAUD, M. *História do capitalismo: de 1500 aos nossos dias*. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BENACCHIO, M. *A Regulação Jurídica do Mercado pelos valores do Capitalismo Humanista*. In: Vladimir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba (Coords.). *Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BILCHITZ, D. *O Marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas*. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. v.7, n. 12, jun. 2010.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>> Acesso em 02 de julho de 2016.

_____. *Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90*. Disponível em: <<<http://www2.planalto.gov.br>>> Acesso em 02 de julho de 2016.

_____. *Declaração Rio/92, 1992*. Disponível em: <<<http://www2.planalto.gov.br>>> Acesso em 02 de julho de 2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:

<<<http://www2.planalto.gov.br>>> Acesso em 02 de julho de 2016.

_____. *Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81*. Disponível em: <<<http://www2.planalto.gov.br>>> Acesso em 02 de julho de 2016.

_____. *Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250(2010/0016441-3)*. Recorrente: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Recorrido: Viação

Aérea São Paulo S/A VASP e outros. Relator: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 08 set. 2010.

BUCCI, A. Responsabilidade social da empresa como dever jurídico: uma leitura a partir da perspectiva da fraternidade humanista. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. 2015.

CANOTILHO, J. J.; LEITE J. R. M. (organizadores). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTERO, C. Uma questão de sustentabilidade. Revista Consumidor Moderno, n. 94, jul 2005.

CEBDS – CONSELHO EMPRESARIAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Guia de Comunicação e Sustentabilidade. 2010. Disponível em: <http://www.cebds.org.br/guia-de-comunicacao-e-sustentabilidade/>. Acessado em: 12/03/2012.

COELHO, F. U. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, F. K. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

_____. Estado, Empresa e Função Social. São Paulo, RT 732, p. 38-46, 1996.

CRUZ, P. M. Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais - contribuições ao debate. 1. ed., 2ª.tir/ Curitiba: Juruá, 2007.

DE LUCCA, N. Da Ética Geral à Ética Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DERANI, C. Direito Ambiental Econômico. 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

DYLLICK, T.; HOCKERTS, K. Beyond the business case for corporate sustainability. Business Strategy and the Environment. v. 11, n. 2, mar-apr., 2002.

ETHOS, Instituto. Indicadores Ethos de responsabilidade social empresarial 2007. São Paulo: Instituto Ethos, 2007.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, R. L. Hermenêutica Jurídica. 11. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARCÍA MÁYNEZ, E. Introducción al estudio del derecho. 62 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

- GASPARINI, D. Direito Administrativo. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONZÁLEZ-BENITO, J.; GONZÁLEZ-BENITO, Ó. *Environmental proactivity and business performance: an empirical analysis*. Omega, v. 33, n. 1, 2005.
- GRINOVER, A. P. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. Revista de Processo, n. 97, p. 9. Jan./mar. 2000.
- GUSMÃO, M. Lições de Direito Empresarial 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HART, S. L. Beyond greening: strategies for a sustainable world. Harvard Business Review, Jan./Feb. 1997.
- HART, S. L.; MILSTEIN, M. B. Criando valor sustentável. Revista de Administração de Empresas – RAE Executivo, v. 3, n. 7, maio/junho, 2004.
- HABERMAS, J. Nos limites do Estado. Trad. José Marcos Macedo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 jul. 1999, cad. 5, p. 4-6.
- _____. A Constelação pós-nacional: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HÖFFE, O. Aristóteles. São Paulo: Artmed, 2008.
- HORKHEIMER, M. Eclipse da razão. São Paulo: Centauro, 2002.
- INSTITUTO ETHOS. O que é RSE? 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em 2 de maio de 2014.
- _____. ISO 26000. Norma Internacional de Responsabilidade Social. 2010. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em 2 de maio de 2014.
- KRAUSE, G. A Natureza Revolucionária da Sustentabilidade. In CAVALCANTI, Clovis (org). Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- LEITE, J. R. M. Direito ambiental na sociedade de risco/ José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 62-63.
- LIMA, P. R. dos S.. Responsabilidade Social. A Experiência do Selo da Empresa Cidadã na Cidade de São Paulo. São Paulo: Editora PUC-SP, 2005.
- LIMA, R. C. Princípios de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- LUÑO, A. H. P. Derechos humanos, estado de derecho e Constitución. 6ªed. Madrid: Tecnos, 1999.
- MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

- MANCUSO, R. de C. Interesses difusos – conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MANSO, R. M. Doctrinas modernas jusfilosóficas. Madrid: Tecnos, 1996.
- _____. Juridicidad y moralidad en Suárez. Oviedo: Instituto de Estudios Jurídicos, 1967.
- MARX, K. O Capital: crítica da economia política. 3ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Economistas)
- MATOS, L. R. C. de. Colóquio de pesquisa das universidades paulistas Coordenação: Vladimir Oliveira da Silveira, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches, Mônica Bonetti Couto. 1ª ed. São Paulo: Editora Clássica, p. 47-70, 2016.
- MELLO, C. A. B. de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MELO, R. S. de. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MEZZAROBBA, O; e MONTEIRO, C. S. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva , 2009.
- MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.
- MORAES, A. de. Direito Constitucional. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOORE, G.E. Princípios éticos. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
- NALINI, J. R. Ética Geral e Profissional. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.
- _____. Ética Ambiental. 3ª Edição. Campinas – SP. Milenium Editora. 2010.
- NERY JÚNIOR, N. Princípio do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NOHARA, I. P. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011.
- PADILHA, N. S. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PARETO, V. Manual de economia Política. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- PELIZZOLI, M. L. A Emergência do Paradigma Ecológico: Reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 1999.
- PINDYCK, R. S.; RUBINFELD, D. L. Microeconomia. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2005.

PORTILHO, F. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. – 2.Ed – São Paulo: Cortez, 2010.

PORTER, M.; KRAMER, M. The link between competitive advantage and corporate social responsibility. *Harvard Business Review*, v. 12, p. 78-92, 2006.

PRADE, P. Conceito de interesses difusos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

REALE, M. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECASENS SICHES, L. Tratado general de filosofía del derecho. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

REQUIÃO, R. Curso de Direito Comercial. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RICO, E. de M. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. São Paulo Perspectiva. São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009. Acesso em 2 de maio de 2014.

RODRIGUES, M. A. Elementos de direito ambiental: parte geral. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SACHS, I. Estratégia de Transição do Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento administrativo, 1993.

_____. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, 3. ed. Coleção Idéias Sustentáveis.

_____. Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008b.

SADELEER, N. de. Les Principes du Polluer-Payeur, de Prévention et de Précaution. Essai sur la genèse et la portée juridique de quelques principes du droit de l'environnement. Bruxelles: Bruylant, 1999.

SANJOTA, A. O. La Responsabilidad Social y el Buen Gobierno en la Empresa, desde la Perspectiva del Consejo de Administración. Tese (doutorado) - UNIVERSIDAD COMPLUTENSE DE MADRID. Madrid, 2009.

SANTOS, M. A. C. dos. A responsabilidade corporativa da empresa: sob a ótica do desenvolvimento sustentável /Maria Angélica Chichera dos Santos; orientação de Manoel de Queiroz Pereira Calças. Dissertação (mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAYEG, R.; BALERA, W. O Capitalismo Humanista. Petrópolis: Editora KBR, 2011.

SAVIGNY, F. C. V. Sistema del derecho romano actual. Trad. Jacinto Mesia y Manuel Poley. Granada: Editorial Comares, 2005.

SCARPINELLI, M; HERMOSILLA, L. O Capital Intelectual Como Ferramenta De Gestão Empresarial. Revista Científica Eletrônica de Ciências Contábeis. Ano IV – Número 08, Outubro de 2006.

SEN, A. K. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. Sobre Ética e Economia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, V. O. da; e ROCASOLANO, M. M. Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, V. O.; NASPOLINI SANCHES, S. H. D. F. Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. Direito e Desenvolvimento. v. 6, p. 145-156, 2015.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SMITH, A. A mão invisível. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SOUZA, J. F. V. de. Notas para a construção da nova consciência ambiental no Brasil. In BOCHENEK, Antônio César; TAVARES NETO José Querino e MEZZARROBA, O. (Orgs). Diálogos entre Culturas - Direito a ter Direito. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

SOUZA, J. F. V. de; e, DUTRA, T. A. H. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. Cadernos de Direito. Piracicaba: Editora Unimep, vol. 11, nº. 20, jan-jun, 2011, p. 7-22.

SOUZA, J. F. V. de; e, MEZZARROBA, O. Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: Vladimir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba; Samyra Haydêe del Farra Nasponili Sanches; Mônica Bonetti Couto. (Org.). Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. 1ªed. Curitiba: Editora Clássica, 2013, v. 1, p. 232-256.

SUÁREZ, F. Tratado de las leyes y de Dios legislador. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967. Traduzido por José Ramón Eguillor Muniozgueren com introdução de Luis Vela Sanchez.

ROSA, M. F. E. Direito Administrativo. Coleção Sinopses Jurídicas: Vol. 19. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE, M. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A Função Social da Empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n 92, p 33-50, abr 2003.

_____. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 168, p. 201, out./dez. 2005.

VAZQUEZ, A. S. Ética. Trad. João Dell'Anna, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003.

WEBER, M. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. Tradução: José Marcos

Mariani de Macedo. Edição Antônio Flávio Pierucci São Paulo: Companhia das Letras, 2004.